CJG

31.10.2006

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO

DO MUNICÍPIO DE

DUQUE DE CAXIAS – RJ

Publicado no Boletim Oficial
N.º 514 de 09/10/2006

01

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Parágrafo Único do Artigo 85 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento fisico-territorial e urbano.

"Art 85. .....

Parágrafo Único – As propostas de Operação Urbana deverão conter a descrição do Plano de Urbanização e a demonstração do interesse público na sua realização."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Inciso VIII do Artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 24. Fica vedada a extensão dos serviços públicos de infra-estrutura para assentamentos irregulares e em área de risco."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

CIDINHO

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas

Autor

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, suprimindo o Artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 17. Vetado

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, suprimindo o § 4º ao Artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 16. .....

§ 4º. Vetado.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas
Autor

Cidinho

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 do Exmº. Sr. Vereador Airton Lopes da Silva, ao § 3º ao Artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 16. .....

§ 3º. Considera-se em área de interesse ambiental ou urbanístico, moradias situadas, respectivamente, em área de proteção, preservação ambiental nos termos da legislação em vigor e em especial nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) ou em Área de Reserva (AR) para implantação de projetos de interesse público, conforme previstas nesta Lei e em sua egulamentação".

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Airton Lopes da Silva

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 2º. As diretrizes gerais da Política Urbana da Lei Orgânica do Município, as normas previstas neste Plano Diretor, as relativas ao Zoneamento, uso e ocupação do solo, à definição de Perímetro Urbano, dos Bairros, códigos de obra e infra-estrutura de arborização urbana, bem como aquelas de regulamentação desta Lei Complementar, obedecerão ao nela dispostos sob pena de nulidade".

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Autoria Nivea Almeida

Nilton Lopes da Silva

Cidinho

106
11

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 12 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, aos Incisos I e III do Artigo 129 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 129. .....

I Grupo de Trabalho GT – Bairros, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, para elaborar proposta de criação e delimitação e bairros em substituição à atual divisão distrital, preferencialmente, de forma coincidente com delimitações de setores censitários do IBGE e de Zoneamento do Plano Diretor."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria Nilton Lopes da Silva

105
10

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 10 do Exmº. Sr. Vereador Airton Lopes da Silva, ao Artigo 106 do Projeto de Lei Complementar nºnº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 106. Na hipótese de descaracterização do imóvel tombado ou de interesse cultural, o valor da multa a ser aplicada será o quíntuplo do valor máximo da multa prevista nesta Lei."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Airton Lopes da Silva

Airton Lopes da Silva

Autor

109

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 009 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao Inciso I do Artigo 131 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 131. .....

I. O Poder Executivo deverá compor e instalar, por decreto, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias e os Grupos de Trabalho no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 08 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Artigo 110 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 110. Na aplicação das multas a que se refere o Inciso II do artigo 108º serão observados o valor mínimo de 10 UFIR e valor máximo de 15.000 UFIR."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

CIDINHO

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas
Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 07 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Inciso V, Artigo 95 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 95. .....

V – Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei e demais leis dela regulamentadora ou decorrente, em especial as leis complementares deste Plano Diretor de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano, o Código de Obras, de Infra-estrutura Urbana e de Utilização e Logradouros Públicos e de Criação de Bairros, bem como a revisão deste Lei.;"

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

CIDINHO

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas

Autor

121
6

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 06 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao Inciso I, Artigo 93 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 93. .....

I – Á notificação mencionada neste artigo será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;"

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autor

Antonio Lopes da Silva

Cidinho

100

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 06 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao Artigo 72 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 72. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá considerar, no mínimo":

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria

Cidinho

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 04 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao Artigo 66 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 66. As Áreas de Reserva – AR poderão ter sua configuração alterada em caso de necessidade de ajustes recomendados pelo dimensionamento definitivo de projetos executivos relativos à obra a qual se destina

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 03 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao Artigo 65 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 65. Consideram-se Áreas de Reserva faixas para futura implantação do sistema de avenidas expressas e arteriais, conforme largura e traçado constntes dos Anexos II e IV desta Lei."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02 do Exmº. Sr. Edil Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Artigo 60 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 60. Zonas Especiais de Negócios de indústrias e centros distribuidores são áreas já consolidadas como pólos industriais e logísticos ou vazios de localização estratégica, próximas aos pólos existentes, com potencial para receber novos investimentos."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas
Autor

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao Parágrafo Único do Artigo 38 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 38. .....

Parágrafo Único. A obtenção dos benefícios de que trata o Caput deste Artigo, observados os requisitos da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser requerida pelo interessado ao órgão municipal competente de cultura, que ouvirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA 15 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao Inciso IV do Artigo 130 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento fisico-territorial e urbano.

"Art 130. .....

IV. Os Grupos de Trabalho, após a obtenção dos meios referenciados no Inciso III, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos".

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 14 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, aos Incisos I e III do Artigo 129 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 129. .....

III. Grupo de Trabalho GT – Cidade dos Meninos, para elaboração de estudo detalhado para a Cidade dos Meninos, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, em especial para diagnosticar forma de tratamento do passivo ambiental e dar utilidade ao local, estabelecendo critérios de ocupação do solo.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria Antonio Lopes da Silva

EMENDA ADITIVA Nº 13 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao Inciso I do Artigo 134 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento fisico-territorial e urbano.

"Art 134. O órgão municipal competente terá por atribuição, dentre outras previstas em Lei, propor a regulamentação deste Plano Diretor, dirimir dúvidas e deliberar sobre casos especiais e omissos existentes na Legislação do Plano Diretor e em suas regulamentações, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE e a Câmara Municipal"

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

EMENDA ADITIVA Nº 12 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Artigo 99 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento fisico-territorial e urbano.

"Art 99. São órgãos Municipais competentes para o exercício da ação fiscalizadora aqueles de urbanismo, de obras, de meio ambiente, fazenda e serviços públicos".

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

CIDINHO

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 11 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida. Adicionando um item ao Art. 95 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

Art. 95. .....

XIII. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental que deverá ser compatível com o Plano Diretor Participativo e com Planos Regionais de saneamento ambiental elaborados com a participação do Poder Executivo Municipal, e ser aprovado, fiscalizado e monitorado pelo CONCIDADE e pela Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 10 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, acrescentando as alíneas "f", "g" e "h", no Inciso X do Artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06., do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 28. .....

X. .....

f. viabilizar a eletrificação do trecho ferroviário de Saracuruna à Vila Inhomirim;

g. sugerir a criação da Secretaria Municipal de Transporte, Transito e Mobilidade;

h. criar as bases de articulação ente os várias níveis de governo e com a iniciativa privada para a implementação de um sistema de transporte hidroviário, na Baia de Guanabara.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria

Nivaldo Jesus de

Nelson Lopes da Silva

Didinho

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 09 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao Inciso V do Artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06., do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 28. .....

V. Melhorar as condições gerais de orientação urbana definindo diretrizes para instalação de placas informativas e orientativas padronizadas com o nome dos logradouros, em especial nas esquinas com placas em braile e sinais sonoros.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 08 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao Inciso VII do Artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 22. .....

VII – Intensificar gestões para garantir a imediata desativação do aterro sanitário de Jardim Gramacho, com a criação de aterro sanitário próprio."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Autoria

Nivon Sameiro

Antonio Lopes da Silva

CIDINHO

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 07 dos Exmºs. Srs. Vereadores Nivan Almeida e Airton Lopes da Silva, acrescentando o Inciso XVI ao Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 14. .....

XVI. Garantir de forma gradativa, a construção de creches";

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

Divair Alves de Oliveira Junior
Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 06 dos Exmºs. Srs. Vereadores Nivan Almeida e Divair Alves de Oliveira Júnior, acrescentando o Inciso XV ao Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 14. .....

XV. Criar e construir escolas Técnicas Municipais";

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida

Autor

Divair Alves de Oliveira Júnior

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 05 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, ao Inciso IV do Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 14. .....

IV. Garantir a plena utilização da capacidade instalada da rede física escolar municipal, avaliando, no que couber, a reestruturação de turno, visando o fim do 3º turno diurno e calendários escolares, para ampliar a oferta de vagas, sem prejuízo da qualidade do ensino";

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano
Autoria

CIDINHO

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 04 Da Comissão de Desenvolvimento Urbano, ao § 2º do Art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 13. .....

§ 2º. Cada distrito sanitário deverá dispor, no mínimo, de equipe de gerenciamento integrada por 1 (um) administrador, 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro, 1 (um) nutricionista, 1 (um) assistente social e 1 (um) técnico em saúde ambiental, todos com formação em saúde pública, ouvido o Conselho Municipal".

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano
Autoria

Nivea Souza
Sirlan Lopes da Silva

Cidinho

Estado do Rio de Janeiro

CAMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 03 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, a Alínea "c" do Inciso VIII do Art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 13. .....

VIII. .....

c. Ampliação da rede de postos de atendimento ambulatorial e laboratorial".

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida

Autor

EMENDA ADITIVA Nº 002 do Exmº. Sr. V
Inciso VIII do Art. 13 do Projeto de Lei Co
Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanísti
estabelece diretrizes e normas para o ordenament

"Art 13. .....

VIII. .....

a . Criação e consolida
Referência para diversos
Família, dos Adolescente
Nutrição, da Saúde
Atendimento Domiciliar
Falciforme, entre outros.

Sal

Nivan Alm
Autor

reador Nivan Almeida, a Alínea "a" do
plementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr.
do Município de Duque de Caxias e
físico-territorial e urbano.

.....

.....

o de espaços com Centros de
upos e programas, tais como da
m dos Idosos, da Mulher, da
Ocupacional, Programa de
PAD) e Programa de Anemia

das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

da

CIDINHO

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA ADITIVA Nº 001 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, ao Inciso III do Art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 13. .....

III. Compor sistema de atendimento médico-hospitalar adequado á realidade do Município, integrando ações com outros níveis de governo e com a iniciativa privada, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Airton Lopes da Silva

Airton Lopes da Silva

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 076 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao Artigo 97 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 97. A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE obedecerá ao princípio democrático de escolha de seus representantes, contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, conforme a composição, DE acordo com o disposto no § 3º do Inciso II do art. 12, da Lei Federal nº 11124, de 16 de junho de 2005:

I. Secretaria de Governo 05 (cinco);

II. Associações Industriais 01 (um);

III. Universidades 01 (um);

IV. Movimento Popular, representando as Associações de Moradores de Duque de Caxias, em eleição organizada pelo MUB –Movimento União de Bairros 04 (quatro);

V. Ongs e Movimentos Sociais 01 (um);

VI. Sindicatos e Associações de Classe 01 (um);

VII. Câmara Municipal, 1 (um) representante."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao Inciso I do Artigo 131 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 131. .....

I. O Poder Executivo deverá compor e instalar, por decreto, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias e os Grupos de Trabalho no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao Anexo V do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

ANEXO V – IMÓVEIS DE INTERESSE CULTURAL

LISTA DE BENS

4. Trajeto da Estrada Real compreendido como caminho do provedor/ Estrada do Comercio;
12. Trajeto da Estrada Real compreendido como caminho do Couto.
14. Igreja Nossa Senhora do Rosário - Taquara;
15. Porto da Estrela – Imbariê;
16 .Terreiro Santo Antônio dos Pobres;
17. Terreiro de Joãozinho da Gouméia.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Autor Nilton Lopes da Silva

72

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao § 1º do Artigo 98 do Projeto de Lei Complementar nº . nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 98. .....

§ 1º As leis complementares referidas neste Artigo deverão ser elaboradas num prazo de até 18 (dezoito) meses contado da publicação deste lei."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, a alínea "e", Inciso X do Artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 28. .....

X. .....

e. criar o Conselho Municipal de Transporte.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano

Autoria

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 do Exmº. Sr. Vereador Airton Lopes da Silva, ao Inciso VIII do Artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 22. .....

VIII . .....

j. Obrigar e fiscalizar a instalação de fossas sépticas em locais onde não existe rede geral de esgotamento sanitário."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Airton Lopes da Silva

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, ao Inciso III do Artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 22. .....

III – Estimular o acesso de toda população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Autora Nilson Lopes da Silva

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento fisico-territorial e urbano.

"Art 21. Constituem infra-estrutura urbana os Sistemas de Abastecimento de Água, de Drenagem Pluvial, de Esgotamento e Tratamento Sanitário, de fornecimento de Energia em suas diversas modalidades, de iluminação Pública e de Disposição de Resíduos Sólidos, com foco permanente em processos de reciclagem."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

CIDINHO

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas

Autor

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 do Exmº. Sr. Vereador Airton Lopes da Silva, ao Inciso III do Artigo 20 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 20. .....

III – Estimular empreendedores de pequenos negócios através de economia solidária e sistemas de cooperativas, em especial de pequenas indústrias, agricultura familiar e artesanato, com a criação de mecanismos facilitadores de acesso ao micro-crédito produtivo, orientado e locais para comercialização."

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Airton Lopes da Silva

Airton Lopes da Silva

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 dos Exmºs. Srs. Vereadores Nivan Almeida e Divair Alves de Oliveira Júnior, ao Inciso XIV do Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 14. .....

XIV. Estimular a criação de uma Universidade em Duque de Caxias";

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor

Divair Alves de Oliveira Júnior
Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Inciso X do Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 14. .....

X. Implementar uma política educativa aplicada ao pleno desenvolvimento do cidadão e de sua qualificação para o trabalho, com cursos e programas de qualificação para servidores públicos";

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

CIDINHO

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas

Autora

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, ao Inciso VII do Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06., do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 14. .....

VII. Avaliar as condições de manutenção da rede física escolar e providenciar obras de reforma e ampliação, quando for o caso";

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Autora

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 do Exmº. Sr. Vereador Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas, ao Inciso X do Art. 13 do Projeto de Lei nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 13. .....

X. Criar e delimitar os distritos sanitários de Duque de Caxias, em número de 04 (quatro) distritos, para fins de planejamento e distribuição operacional das ações de saúde pública no território municipal.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

CIDINHO

Alcides Leôncio Nogueira Cidinho de Freitas

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 do Exmº. Sr. Vereador Airton Lopes da Silva, ao Inciso VII do Art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 9º. A movimentação de terra para execução de obras públicas e privadas, de aterro, desaterro, bota fora, quando implicarem em degradação ambiental deverá ser ouvido o Órgão Municipal competente precedido de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) nos termos da Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias (CONCIDADE).

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Airton Lopes da Silva

Airton Lopes da Silva

Autor

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 do Exmº. Sr. Vereador Airton Lopes da Silva, ao Inciso VII do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 7º. .....

VII. Estimular a criação de Unidades de Conservação Ambiental (UCA), instruindo e apoiando iniciativas de pessoa física ou jurídica interessadas, considerados os critérios e instrumentos desta Lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Airton Lopes da Silva

Autor

65

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano ao Inciso IV do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

"Art 7º. .....

IV. Articular gestões entre entes públicos e privados para recuperação dos passivos ambientais do Município, em especial aqueles que afetam os manguezais marginais à Baia de Guanabara e ao Rio Estrela, a contaminação da Cidade dos Meninos, o Pólo Petroquímico, a degradação dos recursos hídricos e respectivas orlas fluvial e marítima, o desmatamento de encostas e mata ciliar, a degradação de cotas de morros, a escarificação, desertificação e salinização de solos, em especial da região de Amapá e Capivari.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Autoria

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

ANEXO IX - QUADRO DE COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO E CONDIÇÕES DE OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR POR ZONAS

ZONAS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	CONDIÇÕES DE OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Zona de Ocupação Controlada	2.4	Até 1, gratuito. Acima de um até 2,4, de forma onerosa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DENOMINAÇÃO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	DIRETRIZES DE USO E INTERVENÇÃO
INTERESSE TURÍSTICO		
ZEN 8 Estrada Real São Bento-Pilar	Valorizar a identidade histórica da memória construída e imaterial da cidade. Consolidar e incrementar a zona como pólo de atração turística.	• Incentivar o turismo histórico e cultural; • Implantação de sinalização do caminho, mobiliário urbano relativo ao período da Estrada Real e totens explicativos da história; • Implementar projeto para a construção do museu que abrigará o acervo de arte sacra existente no município; • Implementar Centro de Convenções, devendo abrigar espaço para eventos culturais; • Incentivar a visitação guiada dos bens de Interesse Cultural da Igreja de São Bento e Mosteiro de São Bento;
ZEN 9 Estrada Real Automóvel Club		• Incentivar o turismo histórico e cultural; • Promover arborização e sinalização do caminho, instalar mobiliário urbano relativo à história da Estrada Real, em especial nas proximidades do Museu Histórico de Duque de Caxias;
ZEN 10 Estrada Real Mantiquira-Tinguá		• Incentivar o turismo cultural e eco-turístico; • Articular com o IBAMA a visitação guiada em território da REBIO Tinguá; • Incentivar a visitação guiada com meio de locomoção que proteja a pavimentação de pedra (pé-de-moleque) e patrimônio natural do entorno; • Estabelecer como ponto inicial do caminho histórico a Igreja Santa Rita da Posse; • Estabelecer como área de visitação a Fazenda Ferraria, inserida na REBIO Tinguá, e seus artefatos históricos, protegendo-os;
NEGÓCIOS RURAIS		
Zen 11 Negócios Rurais	Incentivar a qualidade de vida e a permanência da população em área rural.	• Prover condições atrativas de investimentos públicos e privados; • Incentivar pequenas e médias propriedade rurais; • Garantir a preservação da mata ciliar dos corpos hídricos da região; • Permitir lavras de exploração de areia somente com apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e com o parecer da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Cultura (para proteger sambaquis) e do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias e ao findar a exploração exigir mitigação dos impactos gerados; • Incentivar empreendimentos agroindustriais que não causem impacto ao meio ambiente; • O módulo mínimo de parcelamento do lote será de 2 (dois) hectares;
ZONAS ESPECIAIS DE CENTROS		
ZEC Centros	Fortalecimento de novas centralidades urbanas. Revitalização das áreas centrais	• Requalificação urbanística dos logradouros públicos e fachadas das construções; • Incentivo ao comércio varejista e serviços para população nas áreas de influência de cada ZEC; • Elaboração de projetos de reabilitação urbanística e arborização de logradouros públicos; • Priorizar as condições de mobilidade de pedestres.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

(Continuação da Tabela 2) 03/05

DENOMINAÇÃO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	DIRETRIZES DE USO E INTERVENÇÃO
ZEIA 13 APP do Mangue	Promover a eficiência de ações de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle do meio ambiente municipal.	• Proteção e recuperação do manguezal e de faixa de amortecimento assim como da fauna residente e migratória; • Promover manejo eco-turistico do manguezal; • Coibir o avanço da ocupação urbana implantando vias de contenção urbana como limite físico e rota de fiscalização ambiental;
ZEIA 14 Cidade dos Meninos		• Promover pesquisas e ações para a descontaminação da área. • Restringir a ocupação residencial até verificação de descontaminação.
ZEIA 15 REBIO Tinguá		• Confirmar o interesse municipal na proteção integral do ecossistema deste recurso de abrangência intermunicipal; • Disciplinar o processo de ocupação urbana que ameace a sustentabilidade desse recurso natural

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUOUE DE CAXIAS - RJ

TABELA 2 - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIA)

02/05

DENOMINAÇÃO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	DIRETRIZES DE USO E INTERVENÇÃO
ZEIA 1 Taquara	Promover a eficiência de ações de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle do meio ambiente municipal.	• Preservação das espécies de Mata Atlântica; • Qualificação do Parque Municipal da Taquara, incentivando lazer e turismo; • Delimitar espaços para rituais religiosos nos corpos hídricos do parque; • Incentivar programas de educação ambiental, com intuito de preservar o parque; • Incentivar guias de turismo para orientação sobre os aspectos da fauna e da flora do parque municipal;
ZEIA 2 Rio Capivari		• Preservação do ecossistema natural; reflorestamento; • Regulamentar o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;
ZEIA 3 Rio Saracuruna		• Preservação da mata ciliar e remanescente de Mata Atlântica iminente à ocupação, em especial industrial; reflorestamento; • Coibir o avanço da ocupação residencial às margens, implementando vias-canais de caráter coletor com ciclovias;
ZEIA 4 Rio Roncador		• Preservação de ecossistema natural e a permeabilidade do solo para função de drenagem pluvial; reflorestamento;
ZEIA 5 Cangulo		• Proteger ecossistema natural; reflorestamento; • Disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
ZEIA 6 Caixa D`água		• Proteger ecossistema natural; reflorestamento; • Disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
ZEIA 7 Rio Pilar		• Recompor mata ciliar do Rio Pilar; • Coibir despejo de resíduos sólidos e sanitários no Rio Pilar; • Coibir o avanço da ocupação residencial às margens, implementando vias-canais de caráter coletor com ciclovias;
ZEIA 8 Rio Sarapuí		• Coibir o avanço da ocupação residencial e não-residencial às margens do Rio Sarapuí; • Recompor mata ciliar, proteger terraços inundáveis; • Promover espaços de lazer, com a prática de esportes em ambos os lados, em locais estratégicos próximo a comunidades consolidadas;
ZEIA 9 Parque Glicério		• Implementar Parque Municipal com atribuição de parque urbano para lazer, com prática de esportes, de caráter municipal e regional;
ZEIA 10 Xerém		• Proteger ecossistema natural de relevante interesse ecológico regional que não está inserido na REBIO Tinguá; • Recuperação de áreas degradadas e replantio de espécies nativas;
ZEIA 11 APA de Petrópolis		• Confirmar o interesse municipal na proteção do ecossistema deste recurso de abrangência intermunicipal; • Recuperação de áreas degradadas e replantio de espécies nativas; • Disciplinar o processo de ocupação urbana que ameace a sustentabilidade desse recurso natural
ZEIA 12		• Preservação da permeabilidade integral do solo, de fundamental importância para a macro drenagem;

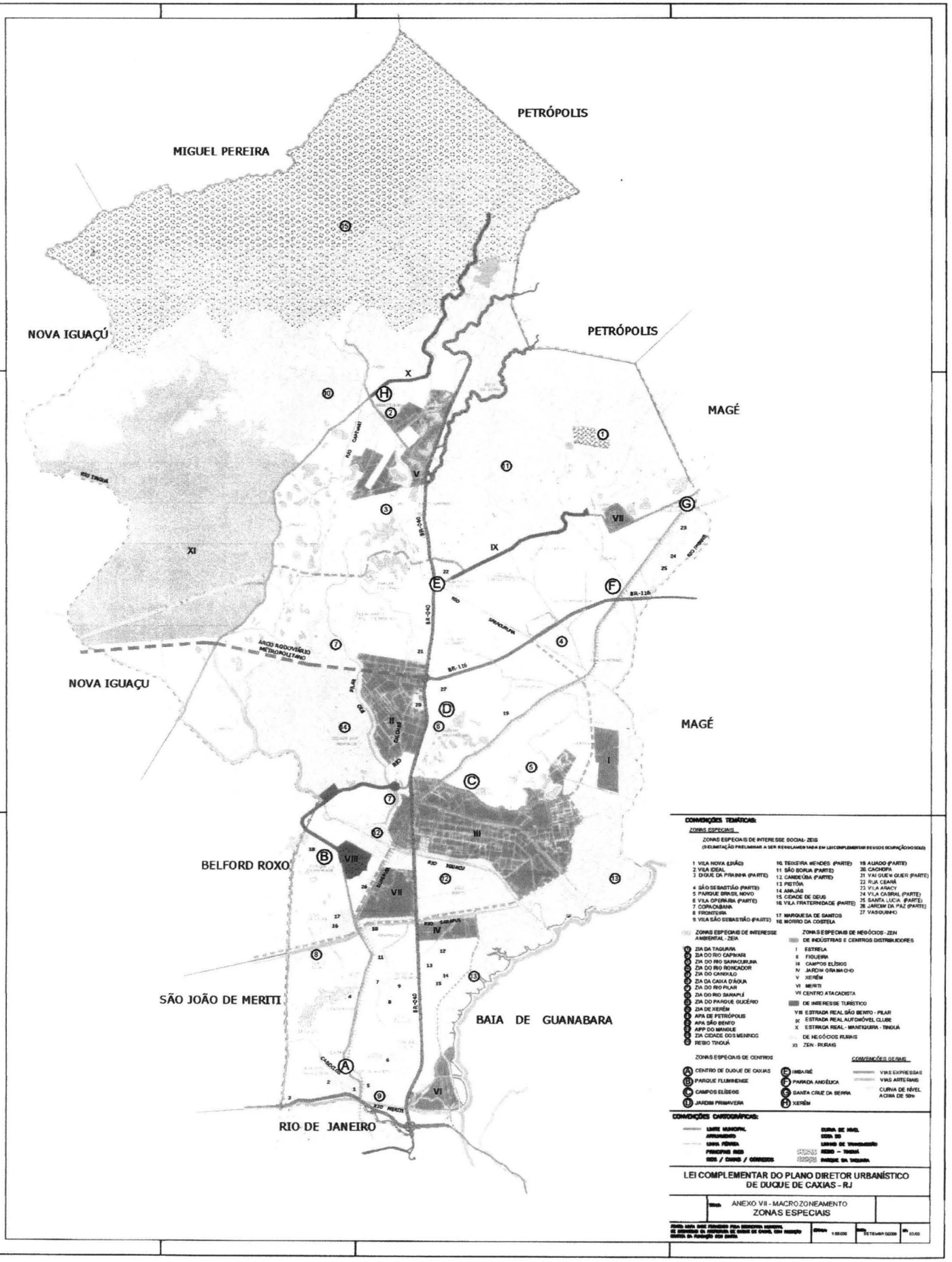
PETRÓPOLIS
MIGUEL PEREIRA
NOVA IGUAÇÚ
PETRÓPOLIS
MAGÉ
NOVA IGUAÇU
MAGÉ
BELFORD ROXO
SÃO JOÃO DE MERITI
BAIA DE GUANABARA
RIO DE JANEIRO
BR-040
BR-116
BR-116A
RIO TINGUÁ
RIO CAPIVARI
RIO SARAPÓ
RIO PILAR
RIO IGUAÇU
RIO MERITI
CAMINHO DO MAR
ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO
CONVENÇÕES TEMÁTICAS:
ZONAS ESPECIAIS
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL- ZEIS
(DELIMITAÇÃO PRELIMINAR A SER REGULAMENTADA EM LEI COMPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO)
1 VILA NOVA (LIXÃO)
2 VILA IDEAL
3 DUQUE DA PRAINHA (PARTE)
4 SÃO SEBASTIÃO (PARTE)
5 PARQUE BRASIL NOVO
6 VILA OPERÁRIA (PARTE)
7 COPACABANA
8 FRONTEIRA
9 VILA SÃO SEBASTIÃO (PARTE)
10 TEIXEIRA MENDES (PARTE)
11 SÃO BORJA (PARTE)
12 CANDEÚBA (PARTE)
13 PISTÓIA
14 ANIJÁS
15 CIDADE DE DEUS
16 VILA FRATERNIDADE (PARTE)
17 MARQUESA DE SANTOS
18 MORRO DA COSTELA
19 AJUADO (PARTE)
20 CACHOPA
21 VAI QUEM QUER (PARTE)
22 RUA CEANÁ
23 VILA ARACY
24 VILA CABRAL (PARTE)
25 SANTA LUCIA (PARTE)
26 JARDIM DA PAZ (PARTE)
27 VASQUINHO
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL - ZEIA
A ZIA DA TAQUARA
B ZIA DO RIO CAPIVARI
C ZIA DO RIO SARAPÓ/SUINA
D ZIA DO RIO ROINCADOR
E ZIA DO CANDIÚLO
F ZIA DA CAIXA D'ÁGUA
G ZIA DO RIO PILAR
H ZIA DO RIO SARAPÉ
I ZIA DO PARQUE GUIÉRIO
J ZIA DE XERÉM
K APA DE PETRÓPOLIS
L APA SÃO BENTO
M APP DO MANGUE
N ZIA CIDADE DOS MENINOS
O RESTO TINGUÁ
ZONAS ESPECIAIS DE NEGÓCIOS - ZEN
DE INDÚSTRIAS E CENTROS DISTRIBUIDORES
I ESTRELA
II FIGUEIRA
III CAMPOS ELÍSIOS
IV JARDIM GRAMACHO
V XERÉM
VI MERITI
VII CENTRO ATACADISTA
DE INTERESSE TURÍSTICO
VIII ESTRADA REAL SÃO BENTO - PILAR
IX ESTRADA REAL AUTOMÓVEL CLUBE
X ESTRADA REAL - MANTIQUIRA - TINGUÁ
DE NEGÓCIOS RURAIS
XI ZEN - RURAIS
ZONAS ESPECIAIS DE CENTROS
A CENTRO DE DUQUE DE CAXIAS
B PARQUE FLUMINENSE
C CAMPOS ELÍSEOS
D JARDIM PRIMAVERA
E IMBARIÊ
F PARADA ANGÉLICA
G SANTA CRUZ DA SERRA
H XERÉM
CONVENÇÕES GERAIS
VIAS EXPRESSAS
VIAS ARTERIAIS
CURVA DE NÍVEL ACIMA DE 50m
CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:
LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
ANEXO VII - MACROZONEAMENTO
ZONAS ESPECIAIS
1:50.000
SETEMBRO 00/00
01/03

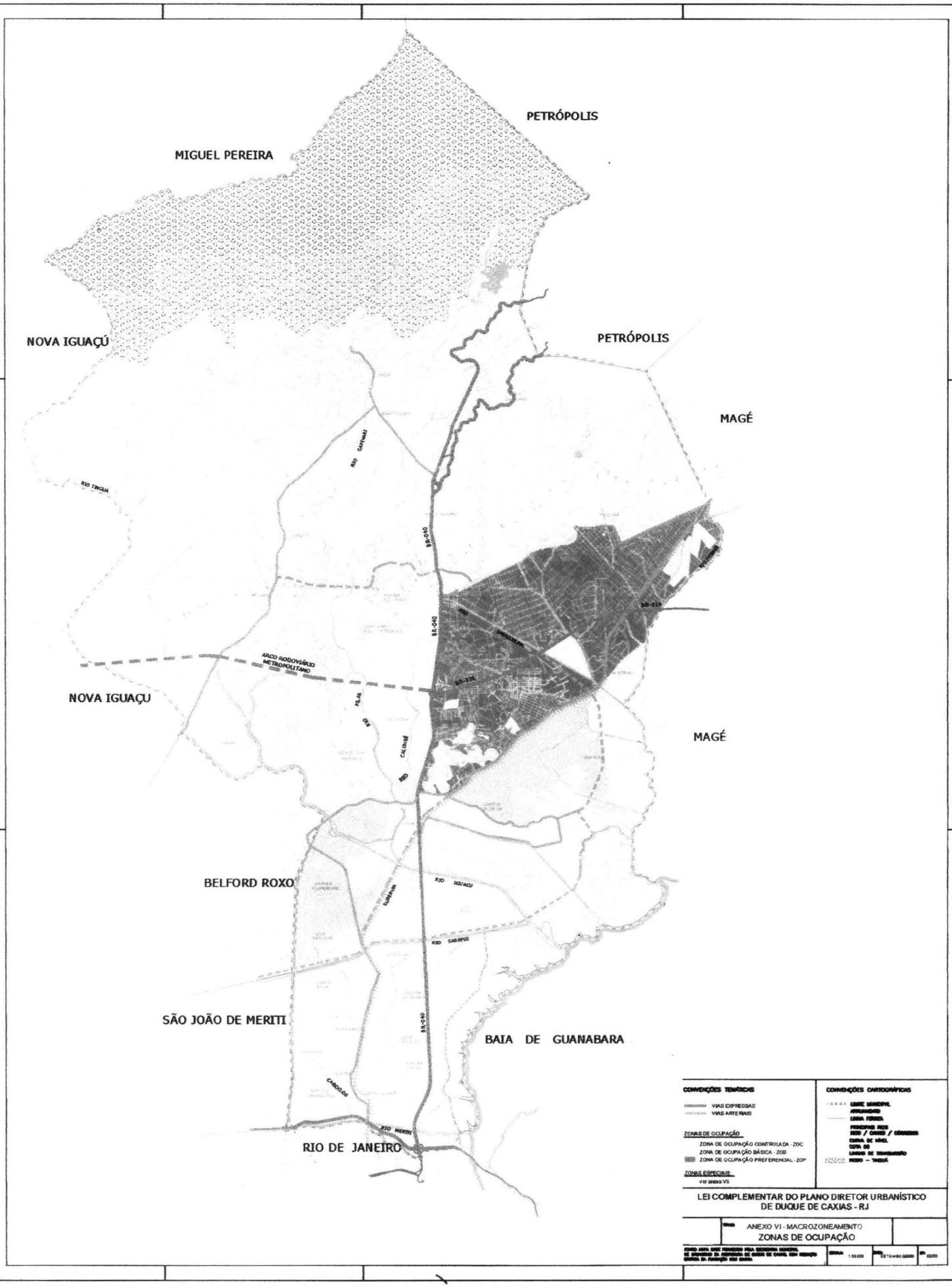
PETRÓPOLIS
MIGUEL PEREIRA
NOVA IGUAÇÚ
PETRÓPOLIS
MAGÉ
RIO TINGUÁ
BR-040
BR-116
ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO
NOVA IGUAÇU
MAGÉ
BELFORD ROXO
RIO IGUAÇU
SÃO JOÃO DE MERITI
BAIA DE GUANABARA
RIO DE JANEIRO
CONVENÇÕES TEMÁTICAS
VIAS EXPRESSAS
VIAS ARTERIAIS
ZONAS DE OCUPAÇÃO
ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA - ZOC
ZONA DE OCUPAÇÃO BÁSICA - ZOB
ZONA DE OCUPAÇÃO PREFERENCIAL - ZOP
ZONAS ESPECIAIS
CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS
LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR URBANÍSTICO
DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
ANEXO VI - MACROZONEAMENTO
ZONAS DE OCUPAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS –RJ

SEÇÕES TRANSVERSAIS DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

VIA EXPRESSA:

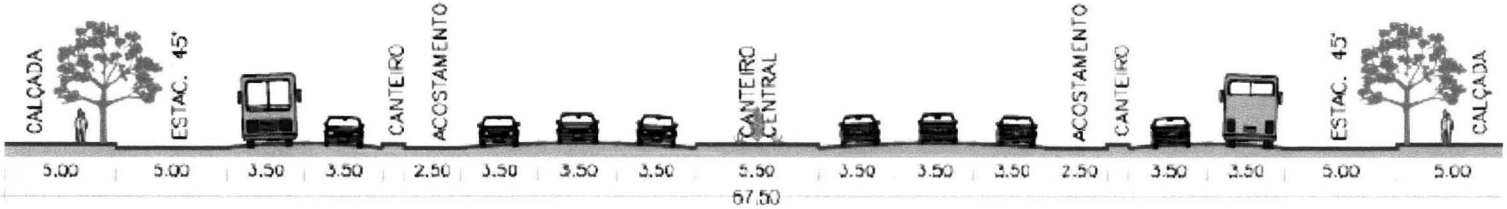

VIA ARTERIAL:

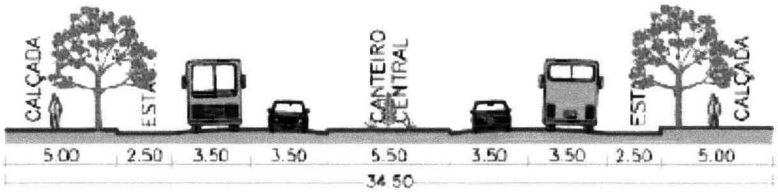

VIA COLETORA TIPO 1:

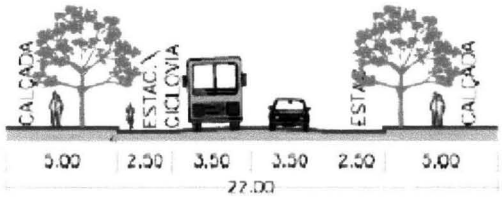

VIA COLETORA TIPO 2 (VIAS-CANAIS):

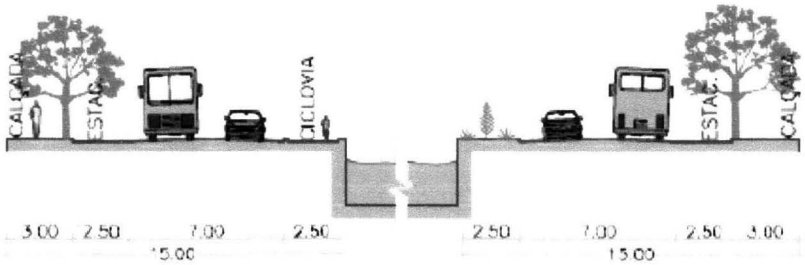

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

ANEXO V – IMÓVEIS DE INTERESSE CULTURAL

LISTA DE BENS

1. Conjunto do Núcleo Colonial São Bento;
2. Igreja de Nossa Senhora do Pilar do Iguaçu;
3. Conjunto Arquitetônico do antigo Convento de São Bento;
4. Trajetos da Estrada Real compreendido como Caminho do Provedor/Estrada do Comércio;
5. Sítio Arqueológico Sambaqui do São Bento;
6. Sítio Arqueológico Sambaqui do Iguaçu;
7. Sítio Arqueológico Aldeia da Estrada das Escravas;
8. Trajetos da Estrada Real, denominados Caminho do Provedor, Estrada do Comércio e Caminho do Proença;
9. Museu Histórico Duque de Caxias (antiga Fazenda de São Paulo);
10. Trajetos da Estrada Real, denominados Estrada da Taquara
11. Igreja Santa Rita da Posse (Igreja Velha de Xerém);
12. Trajetos da Estrada Real, compreendido como Caminho do Couto;
13. Sítio Arqueológico Quilombo do Amapá;
14. Igreja Nossa Senhora do Rosário – Taquara;
15. Porto da Estrela – Imbariê;
16. Terreiro Santo Antônio dos Pobres;
17. Terreiro de Joãozinho da Gouméia.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS-RJ

CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CLASSES	DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
EXPRESSAS	BR – 040
	BR – 116
	Arco Rodoviário Metropolitano – RJ 109(Planejada)
	Linha Vermelha – RJ 071
ARTERIAIS	Avenida Presidente Kennedy
	Via Planejada PD-01
	Via Planejada PD-02 (Via Litorânea)
	Via Planejada PD-03
	Via Planejada PD-04
	Anel Viário de Campos Elíseos
	Via Planejada PD-05
	Rua Taubaté
	Rua Eliza Maria
	Rua "12"
	Alameda dos Cajueiros
	Avenida Actura
	Rua Presidente Antônio Carlos
	Via Planejada PD-06
	Rua Marques de Paranaguá
	Avenida Visconde de Itauna
	Avenida Nelson Mauro
	Avenida Vitória
	Via Planejada PD-07
	Via Planejada PD-08
	Avenida Automóvel Club
	Estrada Rio D'Ouro
	Estrada de Xerém

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS –RJ

ANEXO IV - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA (*)

REDE		TIPO DE VIA	FUNÇÃO PRINCIPAL	TIPO DE TRAFEGO	TIPO DE PAVIMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA	ARBORIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA (Salvaguardo o acesso aos imóveis e instalações de infra-estrutura)
CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA URBANA	PRINCIPAL	EXPRESSA	Articulação e deslocamentos diretos e rápidos entre regiões extremas	Exclusivamente de passagem	Asfalto	
		ARTERIAL	Opção preferencial para o tráfego de passagem; ligação de pólos geradores de tráfego e distribuição de fluxos às vias coletoras	Predominante de passagem	Asfalto	Plantio em ambas as margens da via de 20m (vinte metros) em 20m (vinte metros).
	SECUNDÁRIA	COLETORA	Coleta e distribuição do tráfego desde as vias locais até as arteriais	De acesso	Paralelepípedo ou Asfalto	Plantio em um dos lados da via oposto ao lado com o posteamento, 20m (vinte metros) em 20m (vinte metros).
		LOCAL	Circulação do trânsito local e acesso às áreas confrontantes	Predominantemente de acesso local	Paralelepípedo ou Asfalto	Plantio em um dos lados da via oposto ao lado com o posteamento, de 10m (dez metros) em 10m (dez metros).
	ESPECIAL	CALHA DE ÔNIBUS	Trânsito do transporte coletivo	Reservada Para ônibus	Asfalto ou Concreto	-
		CALÇADÕES	Circulação de pedestres com acesso tolerado de veículos até garagens de imóveis confrontantes.	Preferencial para pedestres	-	-
		CICLOVIA	Trânsito de bicicletas	Preferencial Para ciclistas	-	-

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

ANEXO III - DESCONTINUIDADES VIÁRIAS

FATORES DE DESCONTINUIDADES	DIRETRIZES DE AÇÃO PARA TRANSPOSIÇÃO DA DESCONTINUIDADE
• BR-040 – RODOVIA WASHINGTON LUÍS	• Implantação de passarelas, viadutos e vias arteriais transversais para permitir o deslocamento intramunicipal sem a necessidade de utilização da Br-040; • Implantar viaduto de interligação da Avenida Presidente Kennedy com o Anel Viário de Campos Elíseos – Via Planejada PD - 05; • Implantar via arterial de interligação de Capivari (estrada Rio Douro) e Santa Cruz da Serra – Via Planejada PD – 08.
• BR-116	• Implantação de passarelas e viadutos em pontos estratégicos e reforçar a Avenida Vitória, paralela à via férrea, como via arterial, principal interligação entre ambas os lados da BR-116.
• FERROVIA	• Viabilizar construções de viadutos e passarelas para aumentar a integração física das localidades segregadas pela ferrovia.
• CORPOS HÍDRICOS (RIOS)	• Aproveitar os fundos de vale para implantação de vias-canais, de contenção urbana sobre a mata ciliar, fazendo a transposição dos canais com pontes.
• REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO, ADUTORAS E GASODUTOS/OLEODUTOS	• Implantação de vias ao longo de ambas as margens das faixas de domínio.
• PEDÁGIO BR-040	• Criação de uma via alternativa para permitir uma segunda possibilidade de acesso a Xerém. • Promover gestões para avaliar alternativa de passe-livre para veículos licenciados (com placa) em Duque de Caxias

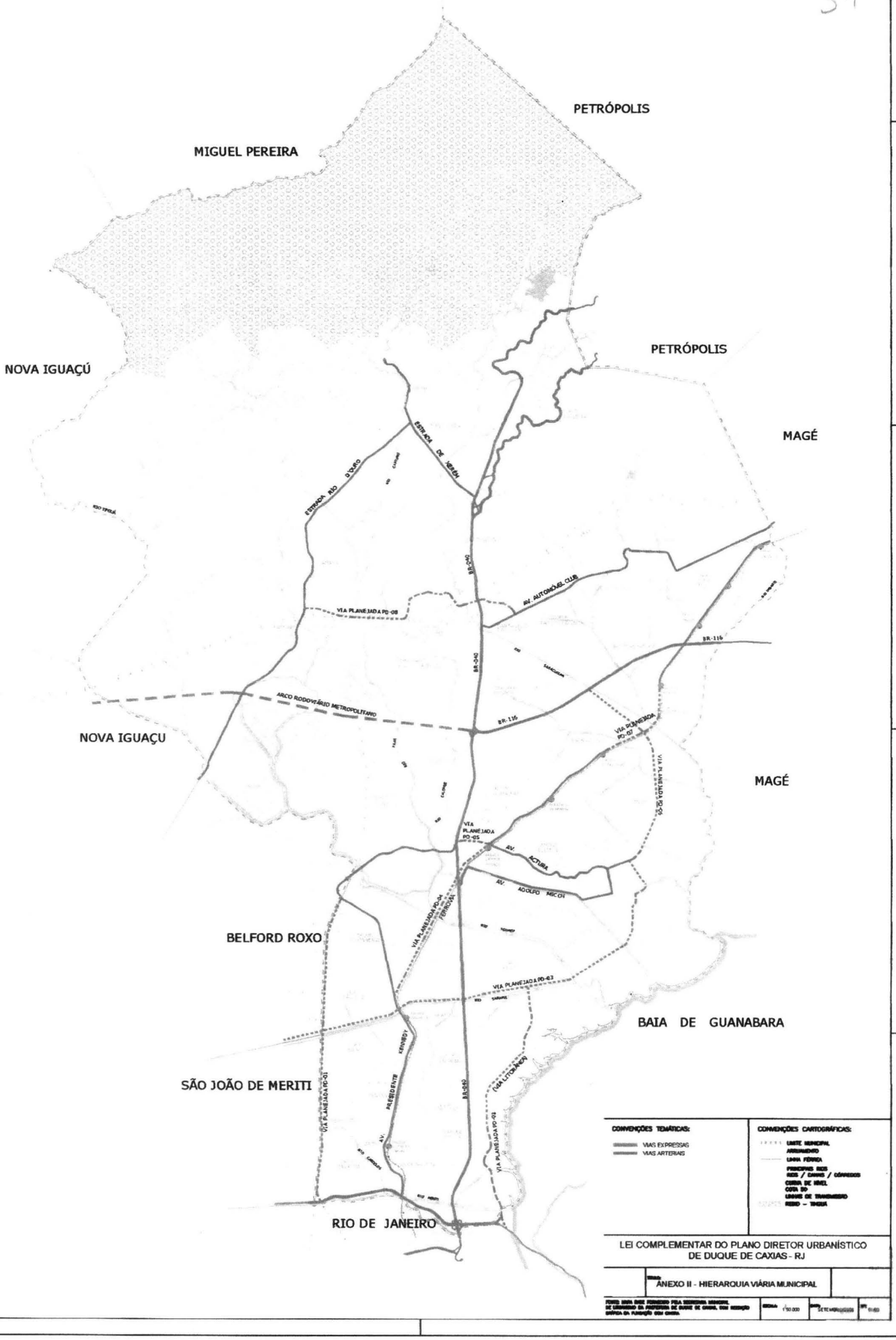

LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

ANEXO II - HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

ESCALA 1:50.000

47. Taxa de permeabilidade - relação entre a área permeável do lote (livre de pavimentações) e a área total do lote;

48. UFIR - Unidade fiscal de Referência utilizada no Município de Duque de Caxias;

49. Uso especial - usos diversos em zonas especiais, de interesse turístico, econômico e social, conforme sua vocação específica;

50. Uso não conforme - uso instalado anteriormente à vigência desta Lei e que esteja em desacordo com a mesma;

51. Uso não-residencial - usos de comércio varejista e atacadista, de serviços, institucional e industrial;

52. Uso residencial – uso destinado à habitação;

53. Vetores de expansão urbana – sentido para onde se dirige a expansão urbana;

54. Zonas - frações do território do Município delimitadas por lei e caracterizadas pela função social diferenciada;

55. Zoneamento - divisão do município em zonas com características de homogeneidade ou preponderância quanto ao uso, formas de ocupação e condições físicas;

30. Loteamento - divisão de gleba em lotes para fins urbanos, com abertura de vias de circulação, e/ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias públicas oficiais;

31. Lote lindeiro – situado às margens da via;

32. Matriz de atividades, de atributos – Conjunto de atividades ou elementos relacionados entre si;

33. Onerosa – imposição de encargos, ônus;

34. Outorga – concessão, aprovação;

35. Parcelamento - divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento, condomínio;

36. Parcelamento vinculado – aquele que, por suas dimensões ou características, vincula-se a um uso específico;

37. Passeio ou Calçada - parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres;

38. Polinucleada ou multicentrada – de vários núcleos ou centros;

39. Quilombolas – escravos refugiados em quilombos;

40. PSF – Programa Saúde da Família;

41. Recuo frontal - distância entre a edificação e o alinhamento do lote, medida perpendicularmente ao mesmo;

42. Recuo lateral e de fundos - distância entre a edificação e as divisas laterais e de fundos, medida perpendicularmente às mesmas;

43. Rede viária ou sistema viário – sistema formado pelo conjunto de vias públicas;

44. Redes de infra-estrutura urbana - elementos que compõem os sistemas de abastecimento de água; de esgotamento sanitário; de drenagem de águas pluviais, de disposição de resíduos sólidos; de suprimentos de energia, de iluminação pública, de telefonia;

45. Remembramento - junção de dois ou mais lotes resultantes de parcelamento urbano, para formação de apenas um imóvel;

46. Taxa de ocupação - relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;

15. Edificação - qualquer construção erigida sobre um terreno;

16. Edificio público - edificação com acesso público, relacionado à administração pública;

17. Embargo – suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

18. Equipamentos comunitários – equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;

19. Escarificação – desagregar e revolver a terra, facilitando a escavação;

20. Etnológico – referente à história dos povos e suas culturas;

21. Fachada - face externa da edificação;

22. Gabarito - número máximo de pavimentos permitido para edificação, desde o nível do terreno;

23. Gleba - fração de terreno com localização e configuração definidas, com superfície superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

24. Habitação de interesse social - habitação destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária ou aufere renda familiar inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

25. Incomodidade - efeito gerado pela atividade incompatível com o bem estar coletivo e os padrões de uso do solo definidos para determinada área;

26. Infra-estrutura de conveniências cotidianas – infra-estrutura de comércio, serviços e outras atividades que atendem a demandas habituais e freqüentes da população.

27. Integração modal de transportes – integração entre diversos modos ou meios de transporte;

28. Interdição - limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

29. Lote - fração de terreno com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa confrontante com via pública oficial, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos ou com superfície inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), destinado a receber edificação;

ANEXO I - GLOSSÁRIO

1. Acréscimo - aumento horizontal ou vertical de edificação, formando novos compartimentos ou ampliando compartimentos já existentes;

2. Adensamento - intensificação de ocupação do solo;

3. Área total edificada ou construída - soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, medidas externamente;

4. Áreas de estacionamento - espaços, cobertos ou não, destinados ao estacionamento ou guarda de veículos;

5. Áreas de preservação – áreas não parceláveis e não edificantes, destinam-se à preservação dos ecossistemas naturais do município;

6. Áreas de proteção - áreas parceladas ou não, sujeitas a critérios especiais de uso e ocupação do solo;

7. Campos de Várzea – terrenos vazios onde se pratica o futebol, de apropriação eventual e espontânea da população;

8. Coeficiente de aproveitamento - relação entre a área edificada e a área do lote ou gleba;

9. Compulsória – mandado de juiz superior para instância inferior;

10. Condomínio - conjunto de edificações ou lotes de unidades autônomas em uma gleba, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e equipamentos comuns;

11. Consórcio imobiliário - forma de viabilização financeira de Planos de Urbanização, no qual o proprietário entrega ao Executivo Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, o imóvel devidamente urbanizado, ressarcindo ao município o custo da obra, em lotes;

12. Desmembramento - subdivisão de gleba ou lote, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que implique na abertura de novas vias e logradouros públicos;

13. Direito de preempção - direito de exercer a preferência de compra;

14. Distrito Sanitário – unidade mais periférica de administração que detém responsabilidades e poder decisório ante a política local de saúde;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ANEXOS DA LEI DO PLANO DIRETOR URBANÍSTICO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

Art. 136. Os projetos protocolados dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, respeitarão, no que couber, o disposto na legislação anterior.

Parágrafo Único. As obras respectivas deverão ser iniciadas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da licença sob pena de sua caducidade.

Art. 137. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 1 (um) ano, contado da data da sua publicação.

Art. 138. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 31 **de** outubro **de 2006.**

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Art. 130. As diretrizes relativas à composição e instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias e aos Grupos Provisórios de Trabalho são os seguintes:

I. O Poder Executivo deverá compor e instalar, por Decreto, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias e os Grupos de Trabalho no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei;

II. Os Grupos de Trabalho, depois de instalados, remeterão ao Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da sua instalação, relatório circunstanciado dos meios técnicos, administrativos e financeiros necessários à execução dos trabalhos, bem como proposta de seu Regimento Interno;

III. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 3 (três) meses, contado do recebimento do relatório referido no inciso anterior, prover os meios previstos no inciso anterior;

IV. Os Grupos de Trabalho, após a obtenção dos meios referenciados no Inciso III, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Fica vedada a doação de terras públicas.

Art. 132. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, no âmbito do órgão municipal competente de urbanismo, para implementar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 133. O órgão municipal competente terá por atribuição, dentre outras previstas em Lei, propor a regulamentação deste Plano Diretor, dirimir dúvidas e deliberar sobre casos especiais e omissos existentes na Legislação do Plano Diretor e em suas regulamentações, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE e a Câmara Municipal.

Art. 134. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e demais normas dela regulamentadora e decorrentes, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando o termo final ocorrer em data em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 135. Integram esta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX para todos os efeitos legais.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 128. Ficam criados os seguintes grupos provisórios de trabalho, com respectivas finalidades e diretrizes:

I. Grupo de Trabalho GT – Bairros, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, para elaborar proposta de criação e delimitação de bairros em substituição à atual divisão distrital, preferencialmente, de forma coincidente com delimitações de setores censitários do IBGE e de Zoneamento do Plano Diretor;

II. Grupo de Trabalho GT - Zonas Interesse Ambiental, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, para delimitar as Zonas Especiais de Interesse Ambiental dispostas nesta lei, as nascentes e lençóis d'água, as respectivas faixas de amortecimento, bem como elaborar diretrizes para implantação de Jardim Zôo-Botânico Municipal e alternativas locacionais para implantação de nova Usina de Resíduos Sólidos Municipal;

III. Grupo de Trabalho GT – Cidade dos Meninos, para elaboração de estudo detalhado para a Cidade dos Meninos, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, em especial para diagnosticar forma de tratamento do passivo ambiental e dar utilidade ao local, estabelecendo critérios de ocupação do solo;

IV. Grupo de Trabalho GT - Resíduos Sólidos, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e com a participação da Secretaria de Meio-Ambiente e de Serviços Públicos, para:

a) Elaborar projeto e programa de ações para instalar a Usina Municipal de Disposição de Resíduos Sólidos;

b) Promover gestões para alçar a Usina à condição de empreendimento âncora de geração de insumos em matéria-prima para um pólo de indústrias de produtos reciclados diversos.

c) Elaborar programa para implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos;

d) Avaliar o potencial de exploração da área do Aterro de Jardim Gramacho, pós-desativação, para fins instalação de unidade de produção de biogás.

Art. 129. Uma vez concluídos os trabalhos, ficam dissolvidos os Grupos de Trabalho e a regulamentação da matéria de que tratarão será feita, através de decreto, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Auto de Inspeção e Notificação será remetido ao infrator com aviso de recebimento, ou qualquer meio idôneo que assegure sua ciência.

Art.121. Não corrigida a irregularidade será lavrado o Auto de Infração que conterá, além os elementos á referidos no artigo anterior:

I. Assinatura da autoridade competente que determinar a aplicação da penalidade;

II. Prazo para recolhimento da multa, quando se trate de multa simples ou em dobro, ou para cessação de sua incidência, quando se trate de multa diária;

III. Prazo para recurso, quando couber.

Parágrafo Único. Aplica-se ao autuado quanto à ciência, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 122. As penalidades previstas no Art. 149 serão aplicadas, justificadamente, pela autoridade imediatamente superior à autoridade que lavrou o Auto de Inspeção e Notificação.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades pressupõe apreciação circunstanciada e justificada no processo administrativo correspondente.

Art. 123. A critério da autoridade competente, poderão ser concedidos prazos para a correção da irregularidade apontada pela fiscalização, que poderá ser dilatado, mediante requerimento fundamentado do interessado, antes de vencido o prazo inicial.

Art. 124. O procedimento para o recolhimento das multas previstas nesta Lei será regulamentado por decreto.

Parágrafo Único. O valor das multas reverterá do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II – DOS RECURSOS

Art. 125. Os recursos não terão efeito suspensivo e deverão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração.

Art. 126. Os recursos deverão ser instruídos com todos os elementos necessários à sua apreciação e dirigidos à autoridade imediatamente superior àquela que lavrou o Auto de Infração.

Art. 127. Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, que poderá reconsiderar, justificadamente, a sua decisão diante dos elementos que os acompanham.

população e, quando possa ocorrer dano irreversível ao meio-ambiente e ao patrimônio cultural do município.

Parágrafo Único. A aplicação da pena de interdição definitiva acarreta a cassação imediata de licença de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que perdurar a interdição.

Art. 116. A pena de interdição somente poderá ser aplicada por determinação do titular do órgão encarregado da gestão do desenvolvimento urbano e do meio ambiente.

Art. 117. As penas de embargo ou de demolição administrativa serão aplicados, além dos casos previstos nesta Lei, nas hipóteses de obras, construções ou serviços executados sem licença, ou em desacordo com a licença concedida.

§ 1º. Uma vez aplicada a penalidade de Embargo e não corrigida a irregularidade, será sempre aplicada multa diária pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado do termo inicial da aplicação da multa diária, será executada, de imediato, a demolição administrativa, justificada a determinação, circunstancialmente, no procedimento administrativo correspondente.

Art. 118. No caso de resistência à execução das penalidades previstas será acionada imediatamente a autoridade policial ou o Ministério Público, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá exigir a apresentação de informações, plantas e projetos.

§ 2º Os procedimentos da fiscalização obedecerão ao disposto nesta Lei e serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

Art. 101. As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas de acordo com o estabelecido neste Capítulo, observado o procedimento administrativo, o direito de defesa, a gradação de penalidades e as demais normas aplicáveis.

Art. 102. As circunstâncias atenuantes e agravantes, a previsão e a gradação das penas em geral, e das multas em particular, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A regulamentação da previsão e da gradação das penas em geral, e das multas em particular, considerará o valor da obra, o tipo de instalação, os antecedentes e a condição econômica do infrator ou responsável.

Art. 103. Será sempre aplicada a penalidade de advertência, com prazo para correção da irregularidade, quando se tratar de infração de natureza leve que não acarrete danos e prejuízos diretos, nos termos desta Lei.

Art. 104. Quando se tratar de infração de natureza grave, passível de correção a curto prazo, sem dano continuado, poderá ser aplicada a penalidade de advertência.

Parágrafo Único. Caso não sejam atendidas as exigências da autoridade autuante, dentro do prazo fixado para sua correção, qualquer infração será considerada gravíssima, podendo ser aplicada interdição imediata.

Art. 105. Na hipótese de descaracterização do imóvel tombado ou de interesse cultural, o valor da multa a ser aplicada será o quíntuplo do valor máximo da multa prevista nesta Lei.

Art. 106. Na hipótese de demolição do imóvel tombado ou de interesse cultural, a infração será considerada gravíssima e a multa será o décuplo do valor máximo da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 107. Aos infratores das disposições desta Lei e das demais normas dela regulamentadoras ou decorrentes, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II. Assegurar a implantação do Programa de Ações do Plano Diretor, supervisionado a elaboração de projetos, orçamentos e os licenciamentos relativos às metas

IX. Deliberar sobre contratos de concessão dos serviços públicos de coleta de lixo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e de transporte, com o apoio de audiências públicas de ampla divulgação e de forma integrada ao Plano Diretor e aos Planos Municipais Setoriais.

X. Participar da gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e deliberar sobre a aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no Art. 21 desta Lei.

XI. Dar ampla divulgação de seus trabalhos e decisões, buscando o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

XII. Convocar e organizar as Conferências da Cidade.

Art. 96. A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE obedecerá ao princípio democrático de escolha de seus representantes, contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, conforme a composição, de acordo com o disposto no § 3º do Inciso II, do Art.12, da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005:

I. Secretaria de Governo, 05 (cinco) representantes;

II. Associações Industriais, 01 (um) representante;

III. Universidades, 01 (um) representante;

IV. Movimento Popular, representando as Associações de Moradores de Duque de Caxias, em eleição organizada pelo MUB- Movimento União de Bairros, 04 (quatro) representantes;

V. Ongs e Movimentos Sociais, 01 (um) representante;

VI. Sindicatos e Associações de Classe, 01 (um) representante;

VII. Câmara Municipal, 01 (um) representante.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DE CURTO PRAZO

Art. 97. Constituem objetivos de curto prazo do órgão municipal competente.

I. Implementar o desenvolvimento institucional do sistema municipal de planejamento, monitoramento e controle do desenvolvimento territorial e urbano, promovendo meios materiais, recursos humanos e treinamento de mão-de-obra;

X. Criar e implantar o Cadastro Técnico Multifinalitário, de forma cooperada com o órgão municipal competente de finanças;

XI. Assegurar, às ações do Poder Executivo, maior agilidade e eficiência de processos e resultados na gestão territorial e urbana, em especial através da implementação de Sistema de Informações Geográficas, com apoio de ferramentas de geoprocessamento;

XII. Apoiar o desenvolvimento de gestão orçamentária participativa promovendo a participação da sociedade no sistema de planejamento territorial e urbano, de forma representativa, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE.

XIII. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, que deverá ser compatível com o Plano Diretor Participativo e com Planos Regionais de saneamento ambiental elaborados com participação do Poder Executivo Municipal, e ser aprovado, fiscalizado e monitorado pelo CONCIDADE e pela Câmara Municipal.

Art. 95. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE, com as seguintes atribuições:

I. Apreciar e Deliberar sobre os processos encaminhados pelo Poder Executivo;

II. Apreciar, acompanhar e deliberar sobre a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, em especial os planos e programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação de interesse social, de saneamento ambiental, de transportes e mobilidade urbana, definindo providências para o seu cumprimento;

III. Propor ao órgão municipal de urbanismo a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV. Monitorar a implementação do Plano Diretor de Duque de Caxias;

V. Apoiar a cooperação entre os diversos níveis e entes de governo e os municípios da Baixada Fluminense na formulação e execução de políticas de desenvolvimento regional e urbano, com participação social.

VI. Promover a realização de estudos, debates e pesquisas de avaliação de programas e projetos municipais de desenvolvimento urbano;

VII. Propor diretrizes e critérios para a distribuição do orçamento municipal anual e do plano plurianual;

VIII. Aprovar e monitorar convênios na área de desenvolvimento urbano a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados;

VI. Ocorrida a hipótese prevista no inciso V deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO
CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 93. O sistema de planejamento territorial e urbano é integrado pelo órgão municipal competente de planejamento urbano e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias - CONCIDADE e suas respectivas câmaras de assessoria técnica e grupos de trabalho.

Art. 94. Constituem atribuições do órgão municipal competente para o planejamento urbano:

I. Promover o adequado ordenamento territorial e urbano mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

II. Elaborar, apreciar, analisar e propor alterações à legislação territorial urbanística e ambiental, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias - CONCIDADE;

III. Avaliar Estudos e Relatórios de Impacto previstos nesta Lei;

IV. Autorizar e registrar transferências do direito de construir conforme o disposto nesta Lei;

V. Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei e demais leis dela regulamentadora ou decorrente, em especial as leis complementares deste Plano Diretor de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano, o Código de Obras, de Infra-estrutura Urbana e de Utilização e Logradouros Públicos e de Criação de Bairros, bem como a revisão desta Lei.

VI. Dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos existentes na legislação decorrente deste Plano Diretor e em suas regulamentações, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias - CONCIDADE;

VII. Apreciar e encaminhar ao Poder Executivo, propostas de decreto de Operações Urbanas;

VIII. Elaborar, atualizar, controlar, acompanhar e avaliar planos, programas, projetos e atividades relativas ao ordenamento físico-territorial e urbano do desenvolvimento municipal;

IX. Promover e apoiar ações integradas entre o Poder Público e a sociedade, em prol da Cidade;

CAPÍTULO VII – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 90. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.

Art. 91. O direito de preempção incidirá sobre os imóveis localizados nas Áreas de Reserva e na Zona de Ocupação Preferencial, definidas nesta Lei e demais normas dela regulamentadora.

Art. 92. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo, obedecidos os seguintes procedimentos:

I. À notificação mencionada neste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II. O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

III. Transcorrido o prazo mencionado neste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

IV. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

V. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;

Art. 85. Constituem áreas-alvo de Projetos e Programas de Operação Urbana, as Zonas Especiais de Interesse Social, as Zonas Especiais de Negócios e as Zonas Especiais de Interesse Ambiental, previstas nesta Lei.

Art. 86. O Poder Executivo poderá convocar, por Edital, proprietários de imóveis para manifestarem sua intenção de participar de Operação Urbana.

CAPÍTULO VI - DO IMPOSTO TERRITORIAL PROGRESSIVO E DAS ISENÇÕES DE IMPOSTOS

Art. 87. Ficam estabelecidas a periodicidade e as seguintes alíqotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do § 4º do art. 182 da Constituição Federal, do art. 7º da Lei 10.257, 10.7.2001 – Estatuto da Cidade e do Inciso XIII do art. 8º. da Lei Orgânica Municipal, a incidirem sobre os imóveis vazios, sub-utilizados, ou não utilizados:

I. No primeiro ano, 5% (cinco por cento);

Art.74. A transferência do direito de construir será aferida em metros quadrados de área construída, de acordo com o lote e os coeficientes de aproveitamento estabelecidos nesta Lei para a Zona em que estiver o imóvel.

Art.75. O titular do direito de construir poderá transferi-lo para outro imóvel de sua propriedade ou para terceiros, mediante qualquer forma de alienação prevista em Lei.

Parágrafo Único. O direito de construir, a que se refere este artigo, será adquirido mediante título a ser expedido pelo Poder Público Municipal, no ato da licença para construção, e deverá ser averbado à margem do título de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária competente.

Art.76. A transferência do direito de construir para outras zonas urbanas também poderá ser concedida pelo Poder Executivo, a título de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a obras viárias, equipamentos públicos e programas de Habitação de Interesse Social.

Art.77. Uma vez exercido o direito de transferência do direito de construir, fica o mesmo vinculado ao imóvel que o recebeu, vedada nova transferência, bem como sua utilização no imóvel de origem.

Art.78. O Poder Executivo manterá um Banco de Dados de todas as transferências do direito de construir, anotando os respectivos imóveis transmissores e receptores.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art.79. O Poder Executivo poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento 1.

Parágrafo Único. As condições de outorga do direito de construir constam do Anexo IX desta Lei e os recursos financeiros dela resultantes reverterão para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Desenvolvimento Urbano.

Art. 80. O Poder Executivo fica autorizado a receber imóveis, de justificado interesse, em pagamento da outorga onerosa de que trata o artigo anterior, devendo os referidos imóveis ser avaliados de acordo com a Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos do processo de concessão da outorga onerosa de potencial construtivo.

III. Empreendimentos que ocupem mais de uma quadra ou quarteirão urbano;

IV. Empreendimentos com fins residenciais, cuja área construída seja maior ou igual a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) ou área de estacionamento coberta ou descoberta maior ou igual a 8.000m² (oito mil metros quadrados);

V. Empreendimentos para fins não residenciais, com área construída maior ou igual a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área de estacionamento coberta ou descoberta maior ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 70. Os equipamentos de que trata o artigo anterior deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, para licenciamento da construção, nos termos desta Lei e de sua regulamentação ou legislação decorrente.

§ 1º. Independentemente da necessidade da apresentação do EIV, para qualquer tipo de empreendimento com área construída maior ou igual a 10.000m² (dez mil metros quadrados) será sempre exigida comprovação de absorção de águas pluviais.

§ 2º. Instalações de estações de radiocomunicação, de serviços de telecomunicações, torres de transmissão de alta tensão, gasodutos e mineraldutos ficam obrigadas à apresentação do EIV.

Art. 71. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá considerar, no mínimo:

I. A demanda de serviços de infra-estrutura urbana;

II. A sobrecarga do sistema viário e de transportes;

III. Os movimentos de terra, a produção e o bota-fora de entulhos;

IV. A absorção das águas pluviais;

V. As alterações ambientais e nos padrões funcionais urbanísticos da vizinhança.

Art. 72. O Poder Executivo através do órgão municipal competente, exigirá do empreendedor, às suas expensas, obras e medidas atenuadoras e compensatórias do impacto previsível, baseado na conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.73. O potencial construtivo de imóvel urbano tombado ou de interesse cultural, relacionado no Anexo V desta Lei, inserido na Zona Especial de Interesse Cultural, impedido de se realizar plenamente, em virtude das disposições deste Plano Diretor, poderá ser transferido para outro imóvel, por instrumento público, mediante autorização prévia do Poder Executivo, obedecidas as disposições desta Lei e demais normas dela regulamentadoras ou decorrentes.

SEÇÃO IV – DAS ÁREAS DE RESERVA - AR

Art. 63. As Áreas de Reserva são espaços destinados a instalações de obras de infra-estrutura de interesse público, à segurança de infra-estrutura instalada, assim como à implantação de equipamentos de interesse coletivo.

Art. 64. Consideram-se Áreas de Reserva faixas para futura implantação do sistema de avenidas expressas e arteriais, conforme largura e traçado constantes dos Anexos II e IV desta Lei.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao Poder Público Municipal o direito de preempção sobre a alienação dos imóveis constantes das Áreas de Reserva.

Art. 65. As Áreas de Reserva – AR poderão ter sua configuração alterada em caso de necessidade de ajustes recomendados pelo dimensionamento definitivo de projetos executivos relativos à obra a qual se destina.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I – ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 66. Estão sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV os grandes equipamentos urbanos, públicos ou de uso coletivo, passíveis de sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou provocar de forma significativa alterações no espaço urbano ou no meio natural circundante.

Art. 67. Grandes equipamentos e empreendimentos urbanos, públicos ou privados, terão a sua Localização orientada de forma a equacionar o seu impacto sobre a estrutura urbana, especialmente sobre a rede de tráfego e transporte coletivo, as redes de infra-estrutura, o meio ambiente e as condições de moradia.

Art. 68. O licenciamento dos empreendimentos considerados de impacto será submetido ao órgão municipal competente podendo, a critério deste, ser ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE.

Art. 69. Serão sempre considerados grandes equipamentos urbanos:

I. Empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA - Estudo de Impacto Ambiental/RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação pertinente;

II. Empreendimentos que possibilitem a reunião ou aglomeração de mais de 500(quinhentas) pessoas, simultaneamente;

Art. 57. Constituem diretrizes das Zonas Especiais de Negócios:

I. Promover a diversificação da base econômica municipal;

II. Induzir a realização das potencialidades e vocações econômicas que melhor aproveitem, desenvolvam e preservem os atributos físicos, ambientais, culturais e humanos de Duque de Caxias;

III. Gerar emprego e renda para a população local;

IV. Prover condições atrativas de investimentos públicos e privados, criando

SEÇÃO I – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Art.49. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são aquelas destinadas aos usos de interesse social, em especial de habitações de interesse social.

Art.50. Consideram-se Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS no Município aquelas constantes do Anexo VII desta Lei.

Art.51. Zonas Especiais de Interesse Social terão prioridade para ações de regularização fundiária.

Art.52. Para efeito da regularização urbanística, os lotes com áreas inferiores a 175 m² somente receberão titulação coletiva.

Art.53. As alienações de imóveis necessárias à execução dos programas habitacionais de interesse social ficam isentas do imposto de transmissão de bens de imóveis, observados os requisitos da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL - ZEIA

Art.54. Consideram-se Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA aquelas constantes do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas Especiais de Interesse Ambiental e respectivas faixas de amortecimento obedecerão às Disposições Transitórias e aos Anexos desta Lei.

Art. 55. A ZEIA – Cidade dos Meninos, após a comprovação de sua descontaminação de poluentes organoclorados poderá ter outra destinação de uso do solo proposto pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE, desde que mantidas taxas mínimas obrigatórias de permeabilidade e de arborização de 50% do total da área.

SEÇÃO III – DAS ZONAS ESPECIAIS DE NEGÓCIOS – ZEN

Art.56. Zonas Especiais de Negócios são aquelas destinadas a complexos de empreendimentos econômicos agropecuários, industriais, de serviços e turísticos, geradores de trabalho e renda, de interesse para a sustentabilidade da economia municipal.

II. Garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos, em especial de sistema viário básico, sistemas de macro-drenagem, esgotos sanitários e de abastecimento de água, preceda a ocupação do solo;

III. Graduar a intensidade da ocupação urbana em áreas limítrofes de zonas de interesse ambiental e de paisagens notáveis.

Art.43. Zonas de Ocupação Básica são as que apresentam potencial de urbanização sub-aproveitado, com ocupação não consolidada, déficit de infra-estrutura, de sistema viário, de transporte, de comércio e serviços, e onde a ocupação do solo deve ser de intensidade moderada.

Art.44. Constituem diretrizes das Zonas de Ocupação Básica a consolidação e a ampliação da urbanização, em especial com esgotos sanitários, drenagem e pavimentação, favorecendo o adensamento moderado do uso e da ocupação do solo com predominância de uma paisagem edificada horizontal.

Art.45. Zonas de Ocupação Preferencial são aquelas de privilegiada centralidade e cuja intensificação de ocupação é estratégica para a consolidação da cidade compacta e econômica e dos vetores adequados de expansão urbana.

Art. 46. Constituem diretrizes das Zonas de Ocupação Preferencial priorizar e estimular a ocupação de grandes vazios e áreas subutilizadas, expressando os novos parâmetros e possibilidades construtivas do Plano Diretor.

CAPÍTULO II – DAS ZONAS ESPECIAIS

Art.47. As Zonas Especiais classificam-se segundo sua destinação funcional predominante e conforme as vocações sócio-econômicas municipais e os objetivos estratégicos do Plano Diretor.

Art.48. A definição de zonas especiais implica no seu reconhecimento como áreas prioritárias para elaboração de estudos, projetos e realização de investimentos e ações de recuperação e manejo ambiental, urbanização e manutenção, bem como para concessão de incentivos a investimentos privados, ouvido Consideram-se grandes equipamentos os empreendimentos, públicos ou privados, passíveis de sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou provocar de forma significativa alterações no espaço urbano ou no meio natural circundante.

Parágrafo Único. O licenciamento de obras e de quaisquer intervenções nas Zonas Especiais obedecerá às diretrizes estabelecidas no Anexo VIII desta Lei.

TÍTULO IV
DO MACROZONEAMENTO

Art.38. Ficam estabelecidas no território de Duque de Caxias as seguintes zonas:

I. Zona de Ocupação Controlada – ZOC

II. Zona de Ocupação Básica – ZOB

III. Zona de Ocupação Preferencial – ZOP

IV. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

V. Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA

VI. Zona Especial de Negócios – ZEN

VII. Áreas de Reserva – AR

Parágrafo Único. A delimitação, os coeficientes máximos de aproveitamento e as condições de outorga do direito de construir, os parâmetros urbanísticos e as diretrizes de uso e ocupação das Zonas deste artigo constam dos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 39. A criação de novas Zonas e Áreas de Diretrizes Especiais e de seus respectivos parâmetros de uso e ocupação, assim como a alteração dos limites das zonas e áreas especiais existentes, dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, proposta pelo órgão municipal competente, ouvido Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE.

CAPÍTULO I - DAS ZONAS DE OCUPAÇÃO CONTROLADA, BÁSICA E PREFERENCIAL

Art.40. As Zonas de Ocupação são todas urbanas e se classificam, segundo seu nível máximo de adensamento permitido, em Controlada, Básica e Preferencial, em função das condições e disponibilidade de infra-estrutura urbana, capacidade da rede viária e das diretrizes estratégicas de expansão urbana do Plano Diretor.

Art.41. Zonas de Ocupação Controlada são as que apresentam restrições a uma ocupação mais intensiva do solo.

Art.42. Constituem diretrizes das Zonas de Ocupação Controlada:

I. Reverter processos acentuados de adensamento urbano e fracionamento do solo;

Art.34. Ficam declarados de Interesse Cultural os bens imóveis e conjuntos relacionados no Anexo V desta Lei.

§ 1º. Outros bens poderão ser incorporados aos constantes do Anexo V desta Lei, bem como tombados e preservados mediante requerimento ao órgão municipal de cultura, instruído com informações e documentos justificativos de seu valor para o patrimônio cultural municipal, que ouvirá o órgão municipal de urbanismo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias - CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura, para fins de decisão.

§ 2º. Em casos especiais devidamente justificados, de ação emergencial ou que mereça sigilo, para impedir ações danosas ou especulativas contra o bem em questão, o Poder Executivo poderá declarar de interesse cultural ou tombar e preservar um bem, provisoriamente, sem prévia anuência dos Conselhos afins.

Art.35. Quaisquer alterações em bem ou conjunto de bens, preservados, tombados ou declarados de interesse cultural pelo Município, deverão ser previamente submetidas ao licenciamento do órgão municipal de urbanismo que estudará o processo e se pronunciará, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias - CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. Para obtenção da licença a que se refere este artigo, o interessado deverá juntar, além dos documentos prescritos na legislação vigente, fotografias elucidativas e atuais do imóvel e seu entorno, e satisfazer as exigências legais pertinentes.

Art.36. O Poder Executivo, ouvido o órgão municipal de urbanismo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias - CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura, regulamentará as exigências para o licenciamento de que tratam os artigos anteriores, que fixará, dentre outros requisitos, parâmetros de construção de muros frontais, laterais e de fundos, de forma a compatibilizar as condições de segurança com a visibilidade da edificação

II. Considerar o patrimônio cultural como processo social e a sua preservação como direito de cidadania;

III. Preservar bens ou conjunto de bens de valor municipal histórico, arqueológico, arquitetônico, etnográfico e as belas artes;

IV. Prover espaços para o desenvolvimento da cultura nos bairros e localidades, respeitando a vontade manifestada pelos moradores ou usuários através de representantes comunitários, havendo condições técnicas para tanto;

V. Estimular a criação de fóruns locais, nos quais a população dos bairros possa discutir questões relativas à memória e ao patrimônio cultural local;

VI. Executar, com a finalidade de proteger o patrimônio cultural do Município, estudos, pesquisas, inventários, registros, vigilância, declaração de interesse cultural, tombamento e desapropriação, bem como utilizar outros instrumentos que proporcionem, aos proprietários dos bens protegidos, incentivos e mecanismos compensatórios, de acordo com o que dispõem esta lei e legislação regulamentadora ou decorrente deste Plano Diretor;

VII. Promover, integrando ações dos órgãos municipais de educação e cultura, o acesso e a participação da população a informações, eventos e oportunidades de estudos específicos relativos ao patrimônio cultural do Município, na rede física escolar e cultural;

VIII. Apoiar e recuperar a memória do futebol de campos de várzea, avaliando o potencial de sua inserção turística;

IX. Promover a cultura negra e a memória quilombola do Município como atrativos turísticos de referência na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

X. Promover, integrando ações dos órgãos municipais de cultura, obras e urbanismo a reabilitação urbanística do entorno da Escola de Samba Grande Rio, qualificando este atrativo cultural e turístico;

XI. Publicar guias informativos para turistas e cidadãos com roteiros de visitação de monumentos históricos e culturais e demais atrativos do Município;

XII. Promover e executar projetos de recuperação de edifícios, logradouros e sítios de valor histórico, de interesse cultural ou tombados, acionando instrumentos e mecanismos que possibilitem o uso e a ocupação, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada, condicionadas sempre à preservação e à proteção do bem e do local e ao licenciamento do órgão municipal competente.

Art.33. Consideram-se bens de interesse cultural aqueles que, tombados ou não, apresentem, justificadamente, valores de interesse do Patrimônio Cultural.

I. Freqüência de circulação e itinerário a ser percorrido;

II. Padrões de segurança e manutenção;

III. Normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental;

IV. Periodicidade da renovação da frota e medidas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

V. Distâncias adequadas entre os pontos de embarque e desembarque e os bairros ou localidades.

VI. Afixação de horários e itinerários de transportes nos terminais e no interior dos veículos;

Parágrafo Único. Nenhuma alteração de itinerário será realizada pelas empresas de transporte coletivo na malha viária municipal, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 29. Fica criado o Sistema de Classificação Viária do Município de Duque de Caxias e a Hierarquia Viária segundo categorias, funções e características físicas mínimas obrigatórias, conforme o disposto nos Anexo II e IV desta Lei.

§ 1º. Planos, programas, projetos e obras que se relacionem, direta ou indiretamente, com o Sistema Viário do Município, obedecerão ao disposto no Sistema de Classificação e Hierarquia Viária a que se refere este artigo, e serão submetidos à aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º. Serão toleradas dimensões inferiores àquelas dispostas no Anexo IV apenas para vias existentes e de ocupação consolidada até a publicação desta Lei.

Art.30. Os passeios, parte integrante do Sistema Viário do Município, serão obrigatoriamente executados com a implantação de novas vias e tratados de forma a garantir condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres, obedecido o raio mínimo de 6,50 m (seis metros e cinqüenta centímetros) no alinhamento de meio-fio das esquinas e a largura mínima prevista no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E ETNOGRÁFICO

Art.31. Os modos de vida, a produção histórica e os registros arqueológicos e etnográficos do Município constituem o patrimônio cultural do Município.

Art.32. São diretrizes da Política de Patrimônio Histórico, Arqueológico e Etnográfico do Município:

I. Considerar a política cultural e as estratégias de proteção do patrimônio cultural edificado, integradas ao ordenamento territorial e às estratégias desta Lei;

d) Abertura e urbanização de vias ao longo e em ambas as margens de rios e canais, fundos de vale, de faixas de domínio de rede elétrica, adutoras e gasodutos, oleodutos e da ferrovia, no que couber.

e) Implantação de Rede Cicloviária Municipal, com diretrizes de instalação de bicicletários, faixas exclusivas, sinalização, campanha educativa;

f) Solução das descontinuidades físicas viárias integrando as regiões urbanizadas;

X. Elaborar o Plano Diretor de Transportes e Mobilidade de Duque de Caxias, considerando as diretrizes desta Lei e, no que couber, as seguintes:

a) Promover a diversidade e a integração física e tarifária em modais de transportes rodoviários, metro-ferroviários, aquaviários e cicloviário;

b) Regulamentar o transporte coletivo alternativo, com o objetivo de ampliar a mobilidade entre as diversas regiões do município e os terminais intermodais de transporte de maior capacidade;

c) Implementar os corredores de transporte de massa, inclusive terminais intermodais e a melhoria das condições operacionais de tráfego e de estacionamentos;

d) Garantir o acesso a portadores de necessidades especiais nos diversos meios de transporte;

e) Criar o Conselho Municipal de Transporte;

f) Viabilizar a eletrificação do trecho ferroviário de Saracuruna à Vila Inhomirim;

g) Sugerir a criação da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade;

h) Criar as bases de articulação entre os vários níveis de governo e com a iniciativa privada para a implementação de um sistema de transporte hidroviário na Baía de Guanabara;

§ 1º. Fatores de descontinuidade viária urbana municipal e as diretrizes de ação para sua solução estão dispostos no Anexo III desta Lei.

§ 2º. Para a definição de um programa de valorização da mobilidade de pessoas portadoras de deficiência deverá ser realizado levantamento censitário dos portadores de necessidades especiais no Município.

Art.28. Os contratos de concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros obedecerão ao disposto na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e conterão também seguintes disposições:

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE TRANSPORTES E DA MOBILIDADE

Art.26. Constituem o Sistema Municipal de Mobilidade as redes de tráfego e os sistemas de transportes aero-rodo-ferro-ciclo-hidroviários e de circulação de pedestres.

Art.27. São diretrizes da Política de Transportes e Mobilidade do Município:

I. Articular a política de transportes e mobilidade dos diversos entes e níveis de governo ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;

II. Considerar o planejamento de transportes integrado ao planejamento urbano e aos objetivos e diretrizes desta Lei;

III. Promover gestões junto ao Governo do Estado para a revisão, no que couber, do Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, de forma a contemplar os interesses municipais, os objetivos e diretrizes desta Lei;

IV. Promover melhorias e garantir a segurança do transporte público, da circulação de veículos, de trens e de pedestres, da segurança do trânsito e da segurança social em logradouros públicos;

V. Melhorar as condições gerais de orientação urbana, definindo diretrizes para instalação de placas informativas e orientativas padronizadas com o nome dos logradouros, em especial nas esquinas, com placas em braile e sinais sonoros;

VI. Considerar a eficiência da iluminação pública em unidades do sistema de transportes coletivos e no sistema viário, em especial em vias arteriais e coletoras urbanas, como fator de segurança pública;

VII. Apoiar programas e projetos de valorização das condições de circulação de pedestres, em especial de idosos, deficientes físicos e crianças;

VIII. Considerar a prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

IX. Promover o desenvolvimento do sistema viário municipal e urbano, contemplando as seguintes ações:

a) Criação de novos acessos alternativos às rodovias;

b) Recuperação e modernização da malha viária existente;

c) Desenvolvimento do sistema viário urbano detalhando a classificação de hierarquia das vias conforme as disposições desta Lei, em especial com abertura e urbanização de novas vias arteriais e das vias coletoras;

f) Elaborar e Implementar o Plano Diretor de Macrodrenagem Urbana Municipal, integrado ao Plano Diretor de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

g) Promover o planejamento, o desenvolvimento e a manutenção da rede de micro-drenagem urbana, de forma integrada às diretrizes do Plano Diretor de Macro-Drenagem referido na alínea anterior.

h) Promover a proteção de canais e valões de drenagem pluvial que atravessam áreas urbanas consolidadas e de expansão urbana, através de sua urbanização, em especial o Caboclos, Calombé e Capivari, dispondo-os no eixo central de novas avenidas com ciclovia;

i) Divulgar e realizar programas de orientação à economia de água e de educação sanitária em relação aos despejos de esgotos e águas servidas;

j) Obrigar e fiscalizar a instalação de fossas sépticas em locais onde não existe rede geral de esgotamento sanitário.

IX. Padronizar as soluções de iluminação pública, com diferenciações para vias arteriais, coletoras e locais, conforme a hierarquia do Sistema de Classificação Viária desta Lei e regulamentações complementares, em especial o Código de Infraestrutura.

X. Garantir a oferta necessária e eficiente de esgotamento sanitário, com a exigência de soluções de coleta, de tratamento e lançamento de efluentes domésticos e industriais, compatível com resgate dos passivos ambientais em corpos hídricos municipais e na Baía de Guanabara;

Parágrafo Único. Fica vedada a coleta híbrida de esgotos e águas pluviais em novas instalações de redes coletoras.

Art.22. O órgão municipal competente de obras deverá promover a integração de ações de instalação e manutenção de infra-estrutura de água, esgotos e drenagem pluvial aos programas de saúde pública e educação sanitária, em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente.

Art.23. Fica vedada a extensão dos serviços públicos de infra-estrutura para assentamentos irregulares e em áreas de risco.

Art.24. Os edifícios públicos dos diversos níveis e entes de governo e edifícios multifamiliares ficam obrigados a captar, reservar e reutilizar águas de chuva.

Art.25. A regulamentação do Código Municipal de Infraestrutura será promovida pelo órgão municipal de obras com a participação dos órgãos municipais de serviços públicos, urbanismo e ambiental e representantes de concessionários públicos de infraestrutura urbana.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I. Articular a política de infra-estrutura dos diversos níveis de governo com o ordenamento territorial e as estratégias do Plano Diretor;

II. Integrar as diversas ações públicas e privadas de planejamento, dimensionamento e instalação de obras de infra-estrutura no território municipal, inclusive de concessionários públicos;

III. Estimular o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade;

IV. Elaborar estudo de viabilidade sócio-econômica de implantação da Companhia Municipal de Águas e Esgotos e de elaboração de novos Projetos de Sistemas de Esgotos Sanitários e de Abastecimento de Água, conforme estratégias de ordenamento urbano desta Lei;

V. Atribuir prioridade às ações de tratamento dos efluentes sanitários que drenam para o Rio Saracuruna, como experiência-piloto de recuperação ambiental dos corpos hídricos do município;

VI. Apoiar a pesquisa de tecnologias de saneamento alternativas e de baixo custo operacional para comunidades carentes;

VII. Intensificar gestões para garantir a imediata desativação do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho com a criação de aterro sanitário próprio;

VIII. Promover gestões junto a outros níveis de governo e à iniciativa privada, e junto aos órgãos municipais competentes, ambiental, de habitação e de planejamento e controle urbanístico, a fim de reunir esforços para as seguintes ações:

a) Proteger as nascentes de água no território municipal como reserva de capital natural do sistema de abastecimento de água;

b) Controlar, a montante dos pontos de captação de água nos mananciais de abastecimento do Município, a instalação de empreendimentos poluentes e o despejo de esgotos industrial e doméstico, firmando, se for o caso, convênios de cooperação mútua com outros municípios e entes públicos;

c) Condicionar o licenciamento da expansão urbana à verificação de disponibilidade instalada ou projetada dos sistemas de abastecimento de água;

d) Promover soluções naturais de drenagem urbana, ampliando as condições de infiltração das águas pluviais no solo;

e) Recadastrar a rede de drenagem, para apoio ao planejamento e à manutenção das instalações existentes;

III. Estimular empreendedores de pequenos negócios através de economia solidária e sistemas de cooperativas, em especial de pequenas indústrias, agricultura familiar e artesanato, com a criação de mecanismos facilitadores de acesso ao micro-crédito produtivo orientado e locais para comercialização;

IV. Promover gestões junto aos demais órgãos municipais competentes para garantir a adequada mobilidade de trabalhadores no território municipal, influindo na consolidação do sistema viário do Plano Diretor e na oferta adequada e integrada de sistemas modais de transportes;

V. Estimular o desenvolvimento e a modernização dos diversos setores da economia, com elevação de sua produtividade e competitividade e sua compatibilização com a proteção do meio ambiente;

VI. Promover a distribuição espacial equilibrada e a qualidade das atividades comercial varejista e de serviços no território municipal, de produtos ofertados, incentivando a estruturação de novas centralidades regionais urbanas para atender à população local e atrair consumidores de outros municípios metropolitanos;

VII. Incentivar os negócios de interesse turístico através de ações integradas com demais órgãos municipais competentes para promover o patrimônio natural e cultural do município como produtos turísticos;

VIII. Compatibilizar as diversas atividades econômicas entre si, e em especial com a proteção do patrimônio cultural, paisagística e ambiental e a promoção da qualidade de vida das áreas habitadas circunvizinhas às Zonas Especiais de Negócios conforme disposto nesta Lei;

IX. Promover gestões junto a outros níveis de governo e à iniciativa privada, a fim de reunir esforços para a qualificação e inserção econômica de mão-de-obra local, em especial nas atividades das Zonas Especiais de Negócios previstas nesta Lei;

X. Implementar as diretrizes e ações necessárias à consolidação das Zonas Especiais de Negócios conforme disposto no Capítulo de Macrozoneamento desta Lei.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE OBRAS E DE INFRAESTRUTURA URBANA

Art.20. Constituem infra-estrutura urbana os Sistemas de Abastecimento de Água, de Drenagem Pluvial, de Esgotamento e Tratamento Sanitário, de Fornecimento de Energia em suas diversas modalidades, de Iluminação Pública e de Disposição de Resíduos Sólidos, com foco permanente em processos de reciclagem;

Art.21. São diretrizes da Política de Obras e Gestão de Infra-estrutura Urbana do Município:

b) Faixa de proteção de adutoras, gasodutos, oleodutos e de redes elétricas de alta tensão;

c) Faixa de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;

d) Áreas que oferecerem riscos à segurança individual e coletiva e inviabilizam a implantação de serviços urbanos básicos, tais como áreas sujeitas a deslizamentos, alagamentos, inundações, insalubres ou áreas de interesse urbanístico.

§ 3º. Considera-se em áreas de interesse ambiental ou urbanístico, moradias situadas, respectivamente, em área de proteção e preservação ambiental nos termos da Legislação em vigor e em especial nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) ou em Áreas de Reserva (AR) para implantação de projetos de interesse público, conforme previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art.17. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no âmbito do órgão municipal competente de urbanismo, para implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, bem como recursos onerosos, inclusive os do FGTS, e linhas de crédito de outras fontes, conforme disposições da Lei Federal nº. 11124, de 16 de Junho de 2005.

Parágrafo Único. A gestão dos recursos do FNHIS pelo Poder Executivo Municipal será feita com a participação da sociedade, de forma representativa, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias-CONCIDADE.

CAPÍTULO III – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.18. Consideram-se políticas de desenvolvimento econômico aquelas de negócios agro-pecuários e extrativistas, industriais, comerciais e de serviços, e turísticos.

Art. 19. São diretrizes das Políticas de Desenvolvimento Econômico do Município:

I. Articular o planejamento e as diversas ações de governo no âmbito do desenvolvimento econômico ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;

II. Fomentar o crescimento econômico e a diversificação da estrutura produtiva local através do incentivo ao desenvolvimento de novos negócios, em especial aqueles pertinentes à matriz econômica de referência do Plano Diretor, tais como os científicos e tecnológicos, moveleiros, calçadistas, de ecoturismo e de turismo cultural, de centros comerciais varejistas, de logística de estocagem e distribuição atacadista e de negócios de defesa ambiental;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

X. Implementar as diretrizes e ações necessárias à consolidação das Zonas Especiais

VII. Garantir aos portadores de necessidades especiais condições de uso de equipamentos de recreação e lazer;

VIII. Garantir em cada Zona de Ocupação a instalação de um Centro de Educação Esportiva.

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

Art.16. São diretrizes da Política Habitacional de Interesse Social do Município:

I. Garantir o acesso à moradia digna para camadas de baixa renda da população;

II. Articular a política habitacional dos diversos níveis de governo ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;

III. Estimular a adoção de processos tecnológicos alternativos que agreguem economia e agilidade à produção de habitações e infra-estrutura, salvaguardada a sua qualidade;

IV. Promover gestões junto a outros níveis de governo e à iniciativa privada, a fim de reunir esforços para a melhoria e a oferta de moradias, em especial através de programas de financiamento à população de baixa renda, compatíveis com a sua capacidade econômica;

V. Garantir recursos financeiros municipais para atender aos programas habitacionais de interesse social;

VI. Garantir reserva de terrenos para o assentamento planejado de empreendimentos habitacionais de interesse social destinados a receber moradores remanejados de áreas de risco, de interesse ambiental ou urbanístico;

VII. Desenvolver programas de assentamentos habitacionais que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos e o emprego direto do maior número de habitantes desses assentamentos ou beneficiários potenciais na realização de obras;

VIII. Promover a integração urbana de conjuntos habitacionais populares;

IX. Criar e implantar Programa Municipal de Regularização Fundiária, em especial em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos desta Lei, promovendo convênios com Cartórios de Registro de Imóveis, para gratuidade de averbações das construções da população de baixa renda;

§ 3º A elaboração de projetos de unidades da rede física de saúde no Município de Duque de Caxias deverá seguir diretrizes mínimas obrigatórias de programa arquitetônico, dimensionamento e característica de espaços e instalações e de acessibilidade, de acordo com a Resolução RDC-050, de 21 de fevereiro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cabendo o licenciamento da obra ao órgão municipal competente;

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art.14. São diretrizes da Política de Educação do Município:

I. Integrar o planejamento da rede física escolar pública e privada ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;

II. Promover a distribuição espacial de escolas de forma a equalizar as condições de acesso aos serviços educacionais entre as diversas regiões do Município e, em particular, naquelas com concentração de população de baixa renda;

III. Incentivar a localização de estabelecimentos de ensino próxima a praças, de forma a garantir espaços abertos seguros de concentração e dispersão de alunos ao final dos turnos escolares;

IV. Garantir a plena utilização da capacidade instalada da rede física escolar municipal, avaliando, no que couber, a reestruturação de turnos, visando o fim do 3º turno diurno e calendários escolares, para ampliar a oferta de vagas, sem prejuízo da qualidade do ensino;

V. Determinar às empresas concessionárias de transporte coletivo, a adoção de medidas específicas relativas a horários e itinerários, de forma a promover a plena utilização das salas de aula;

VI. Criar manual técnico para elaboração de projetos de unidades da rede física educacional municipal, com diretrizes mínimas obrigatórias de programa arquitetônico, dimensionamento e característica de salas de aula, demais espaços e instalações e acessos, cabendo o licenciamento da obra ao órgão municipal competente;

VII. Avaliar as condições de manutenção da rede física escolar e providenciar obras de reforma e ampliação, quando for o caso;

VIII. Promover e garantir, na área de influência imediata de cada escola, num raio de 300m (trezentos metros), condições adequadas de iluminação e segurança pública;

IX. Definir e garantir condições especiais de acesso para estudantes portadores de necessidades especiais;

IV. Ampliar a oferta de unidades do PSF – Programa de Saúde da Família, com (uma) equipe de saúde para atenção a cada mil famílias, no mínimo;

V. O Poder Executivo, através do órgão municipal competente deverá articular-se com os demais municípios da região para criar convênios ou consórcios de cooperação mútua, relativos aos serviços de saúde pública;

VI. Garantir espaços apropriados para atividades educativas preventivas de saúde pública nos postos da rede de saúde;

VII. Apoiar, através de espaços adequados, os serviços de reabilitação física e psicossocial, inclusive acolhimento de desabrigados, visando ampliar o atendimento para todo território municipal;

VIII. Garantir a melhoria dos serviços de saúde e a plena utilização da capacidade instalada de sua rede física, avaliando, no que couber, as seguintes ações:

a) Criação e consolidação de espaços com Centros de Referência para diversos grupos e programas, tais como da Família, dos Adolescentes, dos Idosos, da Mulher, da Nutrição, da Saúde Ocupacional, Programa de Atendimento Domiciliar (PAD) e Programa de Anemia Falciforme, entre outros;

b) Reestruturação da rede hospitalar, promovendo, no que couber, a otimização do Hospital Geral do Município; a construção de hospitais de pequeno porte para o 2º, 3º e 4º distritos, em condições adequadas de acesso; o atendimento hospitalar especializado em queimaduras; a implantação de maternidade na região de Imbariê;

c) Ampliação da rede de postos de atendimento ambulatorial e laboratorial.

IX. Promover nas unidades da rede de saúde a informatização plena do sistema de saúde como forma de melhorar o nível geral dos serviços prestados à população, o seu controle e monitoramento.

X. Criar e delimitar os distritos sanitários de Duque de Caxias, em número de 04 (quatro) distritos, para fins de planejamento e distribuição operacional das ações de saúde pública no território municipal.

§ 1º. A delimitação e a subdivisão futura de distritos sanitários, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, coincidirão, obrigatoriamente, com delimitações de setores censitários demográficos do IBGE, agrupados ou de forma isolada, para permitir a correlação sistemática entre dados populacionais e o dimensionamento da oferta de serviços de saúde pública.

§ 2º. Cada distrito sanitário deverá dispor, no mínimo, de equipe de gerenciamento integrada por 1(um) administrador, 1(um) médico, 1(um) enfermeiro, 1(um) nutricionista, 1(um) assistente social e 1(um) técnico em saúde ambiental, todos com formação em saúde pública, ouvido o Conselho Municipal.

Art. 9º. A movimentação de terra para execução de obras públicas e privadas, de aterro, desaterro, bota fora, quando implicarem em degradação ambiental, deverá ser ouvido o Órgão Municipal competente, precedido de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) nos termos da Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias (CONCIDADE);

Art. 10. Os empreendimentos instalados ou a se instalar em Zonas de Especiais de Interesse Ambiental – ZEIAs, previstas nesta Lei, dependerão da licença exigida na legislação pertinente, expedida pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE.

Art. 11. Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIAs são instrumento fundamental de gestão territorial da política ambiental municipal, devendo ser implementadas ações necessárias ao seu manejo ambiental, à sua consolidação e conservação,conforme dispostas no Capítulo de Macro-Zoneamento e Anexos desta Lei;

Parágrafo Único. Para o alcance do disposto neste artigo, poderão ser regulamentadas e implementadas operações interligadas entre empreendedores privados agrupados por Zonas de Negócios Industriais previstas nesta Lei e o Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art.12. As políticas sociais são aquelas que visam prover benfeitorias e serviços de saúde, educação, lazer e habitação de interesse social à população, de forma a garantir e promover eqüidade social e qualidade de vida.

SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art.13. São diretrizes da Política de Saúde do Município:

I. Integrar o planejamento da rede física de saúde e a organização dos distritos sanitários ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;

II. Proporcionar atendimento compatível com as necessidades da população a fim de evitar riscos de moléstias, bem como acesso igualitário de todos às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

III. Compor sistema de atendimento médico-hospitalar adequado à realidade do Município, integrando ações com outros níveis de governo e com a iniciativa privada, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VIII. Inserir a Educação Ambiental referida aos recursos naturais duquecaxienses no programa de ensino da rede escolar municipal;

IX. Apoiar o desenvolvimento do Plano de Ações da Agenda 21 Local, a partir das diretrizes de ordenamento físico-territorial e urbano desta Lei;

X. Considerar ações de aferição da qualidade ambiental-urbana dos espaços construídos como instrumento de monitoramento e promoção da cidade sustentável.

XI. Promover gestões para implantação de uma estação meteorológica no Município;

XII. Desenvolver de forma integrada com os órgãos municipais competentes de obras e infraestrutura, de habitação e de ordenamento e controle urbano, Programa de Ação Municipal para Recuperação de Recursos Hídricos, contemplando adequado remanejamento de população ribeirinha em situação de risco, recuperação de mata ciliar e tratamento de efluentes;

§ 1º. Entes públicos de qualquer esfera de governo ou privados que realizarem aferições e monitoramento ambiental no território municipal, em especial de qualidade do ar e da água, independente de sua finalidade, ficam obrigados a fornecer ao órgão municipal ambiental competente os resultados de dados e informações em tempo real de sua coleta.

§ 2º. O Poder Executivo deverá incentivar a criação de um Conselho Intermunicipal de Gestão de Bacias dos Rios da Baixada.

Art. 8º. Consideram-se áreas de preservação permanente, para efeito desta Lei, as formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água do Município, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será de:

I. 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura, para o redor de lagos e lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situados dentro do perímetro urbano;

II. 50m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinqüenta metros) de largura, para o redor das nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica e ao redor de lagos e lagoas naturais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, em zona rural;

III. 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50m (cinqüenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura, para o redor de lagos e lagoas naturais com mais de 20ha (hectares) de superfície, em zona rural.

Parágrafo Único. Nas faixas marginais ribeirinhas poderão ser instaladas vias urbanas que exerçam a função de limite físico de contenção do avanço da urbanização sobre os recursos hídricos, inclusive atracadouros para apoiar o transporte hidroviário coletivo ou atividades pesqueiras, desde que licenciados pelos órgãos ambientais competentes.

fortalecimento do sistema municipal de planejamento, ordenamento e controle urbano e ambiental, apoiando a efetiva participação popular na gestão do território;

IX. Implementar o Programa de Ações do Plano Diretor nas ações de governo, para consolidar os cenários estratégicos do Plano Diretor.

TÍTULO III
POLÍTICAS SETORIAIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 7º. São diretrizes da Política Ambiental do Município:

I. Promover a eficiência de ações de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e monitoramento do meio ambiente municipal, provendo recursos para sua implementação;

II. Promover agilidade nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse municipal, articulando e integrando as ações dos diversos entes públicos federais e estaduais no Município;

III. Integrar as estratégias e instrumentos de preservação e proteção dos recursos naturais ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;

IV. Articular gestões entre entes públicos e privados para recuperação dos passivos ambientais do Município, em especial aqueles que afetam os manguezais marginais à Baía de Guanabara e ao Rio Estrela, a contaminação da Cidade dos Meninos, o Pólo Petroquímico, a degradação dos recursos hídricos e respectivas orlas fluvial e marítima, o desmatamento de encostas e mata ciliar, a degradação de cotas de morros, a escarificação, desertificação e salinização de solos, em especial da região de Amapá e Capivari;

V. Implantar Programa Municipal de Arborização Urbana, em especial em áreas de assentamentos habitacionais de baixa renda, logradouros públicos e topos de morros, no âmbito do órgão municipal ambiental competente;

VI. Promover as condições ambientais das áreas acima da cota 50, restringindo a sua ocupação, fomentando o reflorestamento com leguminosas e gramíneas e a conservação de matas remanescentes;

VII. Estimular a criação de Unidades de Conservação Ambiental (UCA), instruindo e apoiando iniciativas de pessoa física ou jurídica interessada, considerados os critérios e instrumentos desta Lei;

I. Induzir a estruturação do processo de urbanização de forma compacta e racional, aproveitando a disponibilidade, a centralidade, a potencialidade de terrenos dotados de infra-estrutura, em conformidade com os vetores adequados de expansão urbana;

II. Promover a distribuição demográfica equilibrada no território municipal, evitando sobrecarga e ociosidade da estrutura urbana;

III. Promover a destinação de verbas orçamentárias para elevar as condições gerais de mobilidade e segurança pública, de habitação de interesse social e saneamento ambiental, em especial de infraestrutura de rede de esgotos, de macro-drenagem, de abastecimento de água, bem como para áreas verdes urbanas, de interesse ambiental e para o ordenamento urbano;

IV. Melhorar e ampliar as condições gerais de tráfego e transportes, consolidando uma rede eficiente de acessos e mobilidades estratégicas para os deslocamentos nos seus diversos modos, com ênfase na recuperação e modernização da rede viária;

V. Recuperar e promover a identidade de Duque de Caxias no cenário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, qualificando a imagem do Município como de referência fluminense com as seguintes peculiaridades:

a) Presença de Elevado Índice de Desenvolvimento Humano;

b) Pólo estadual de qualificação de mão-de-obra industrial petroquímica, tecnológica e de defesa e resgate de agravos e passivos ambientais;

c) Principal pólo industrial da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

d) Pólo logístico em tecnologia, estocagem e distribuição de produtos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

e) Pólo turístico metropolitano de referência em cultura de futebol de várzea, cultura negra e de quilombolas e turismo ecológico serrano.

VI. Promover ações para alçar os indicadores municipais de desenvolvimento social aos destacados indicadores municipais de desenvolvimento econômico, melhorando e ampliando o atendimento ao cidadão, através de serviços públicos de qualidade, sobretudo na educação e saúde;

VII. Preservar e recuperar os ecossistemas naturais do Município, com a finalidade de promover padrões ambientais satisfatórios e sustentáveis, tendo em vista, no que couber, uma gestão ambiental compartilhada com os municípios vizinhos, em especial referida aos recursos hídricos;

VIII. Promover a melhoria da gestão pública municipal através do incremento dos níveis de eficiência e eficácia do Poder Executivo, com ênfase no desenvolvimento e

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º. Constituem objetivos gerais desta Lei:

I. Promover a redução das desigualdades sociais e a inserção territorial;

II. Promover a função social da propriedade, a relação harmônica entre o meio ambiente natural e construído, o acesso a infraestrutura social e urbana, a ordenação do parcelamento, a ocupação e uso do solo e a preservação do patrimônio ambiental e cultural;

III. Incrementar a eficiência econômica das estruturas construídas do Município e elevar o padrão de 3 vida urbana, orientando as ações públicas e privadas de uso e ocupação do território;

IV. Promover a diversificação da base econômica municipal de forma ordenada e coerente com a manutenção da qualidade de vida, das peculiaridades do território e dos valores culturais locais;

V. Fortalecer pólos de geração de emprego e renda e a qualificação para o trabalho da população local;

VI. Incrementar a regularidade fundiária;

VII. Estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores público e privado nas transformações urbanísticas da cidade, especialmente para absorção de impactos gerados por empreendimentos de grande porte, bem como para a recuperação e manutenção das áreas de interesse ambiental;

VIII. Estimular a efetiva participação social na gestão municipal e em especial nos sistemas municipais de planejamento e controle ambiental e urbano;

IX. Considerar o ordenamento territorial e urbano como valor de atração de investimentos públicos e privados pertinentes à matriz econômica municipal.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 6º. Constituem objetivos estratégicos desta Lei:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 01 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias-RJ e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR Art 74 a 79

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO Art. 80 a 82

CAPÍTULO IV – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO Art. 83

CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES URBANAS Art. 84 a Art. 87

CAPÍTULO VI - DO IMPOSTO TERRITORIAL PROGRESSIVO E DAS ISENÇÕES DE IMPOSTOS Art. 88 a 90

CAPÍTULO VII – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO Art. 91 a Art. 93

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES Art. 94 a Art. 97

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DE CURTO PRAZO Art. 98

TÍTULO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO Art. 99 a Art. 101

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES Art.102 a Art. 107

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES Art.108 a Art. 119

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ÍNDICE

TÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1°. a Art. 4°

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS GERAIS Art 5°

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS Art 6°

TÍTULO III – ORDENAMENTO TERRITORIAL DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA AMBIENTAL Art. 7° a Art 11

CAPÍTULO II – DAS POLÍTICAS SOCIAIS Art 12

SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE Art 13

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. Art 14

SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE LAZER E DESPORTE Art. 15

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL Art. 16 a Art 18

CAPÍTULO III – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Art 19 a Art.20

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE OBRAS E DE INFRAESTRUTURA URBANA Art. 21 a Art. 26

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 do Exmº. Sr. Vereador Nivan Almeida, ao item 10 e do Anexo V do Projeto de Lei Complementar nº 051/GP/06, do Exmº. Sr. Prefeito, Instituindo o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

ANEXO V – IMÓVEIS DE INTERESSE CULTURAL

LISTA DE BENS

10. Trajetos da Estrada Real, denominados Estrada da Taquara;

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Nivan Almeida
Autor